

01-0227/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA - ALT.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ATM

PROJETO DE LEI

01-0227/2000 DE 1000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0227/2000 DE 07/06/00

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ALDOIZA SPICATI
AUSÉLIO NOLLA
CELSO CARDOSO
COULART
JOSÉ TABI
JOSE SILVA ANDRIM
MONIQUE SAIS MOURAD

EMENTA:

DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS APLICÁVEIS A FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONVENÇÕES E EVENTOS CONEXOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DATA RECONSTITUÍDA EM 07-04-03

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 13:29:39

00000059100-99



ARQUIVADO EM 03.04.2001

P/ MARIA ISABEL LOPES CORRÊA

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 227 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100.486

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0227/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 JUN 2000
Controle Financeiro
Trabalho e Emprego
Urbanismo e Meio Ambiente
Presidência
PRESIDENTE

Disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis à feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de que trata a Lei 9.670/83, com alteração dada pela Lei 10.821/89, aplicável às feiras, exposições, convenções, e eventos congêneres deverá ser única por evento e pelo promotor e ou organizador, em valor proporcional aos dias compreendidos pelo período de realização do evento.

Art. 2º - A taxa de fiscalização de anúncios de que trata a Lei 12.964/99 deverá incidir uma única vez por evento, por expositor.

Art. 3º - O recolhimento das taxas tratadas nos artigos 1º e 2º deverá ser efetuado pela pessoa jurídica responsável pela promoção e ou organização do evento.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas, o promotor e ou organizador de eventos e os expositores participantes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

am

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 27 JUN 2000
18:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE(EM) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.23 e folha de informação sob nº
4 29/06/00 Ed

Adelina Cicene
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

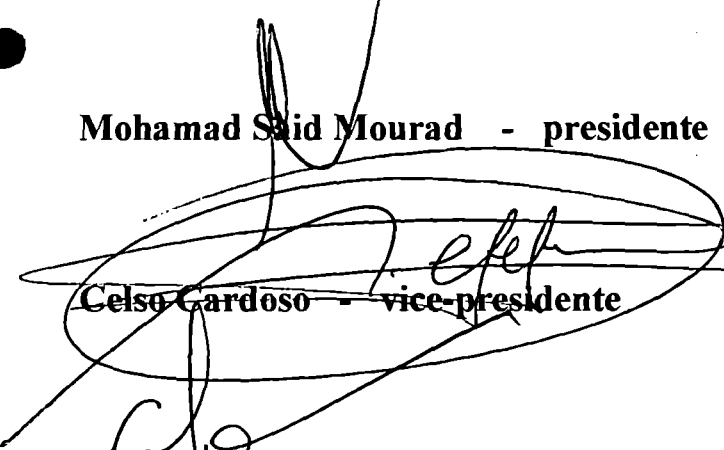
Folha nº 02 do proc.
Nº 227 de 90
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

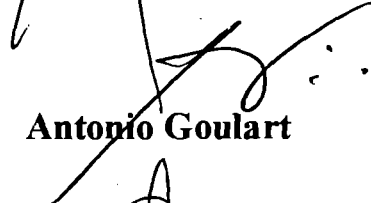
Sala das Sessões

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo do Lazer e da Gastronomia

Mohamad Said Mourad - presidente

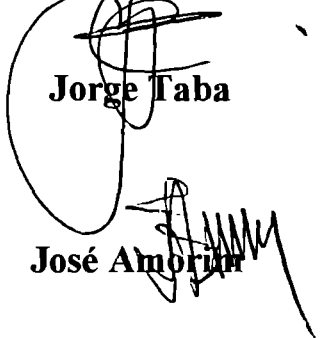

Celso Cardoso - vice-presidente


Aldaíza Sposati


Antonio Goulart

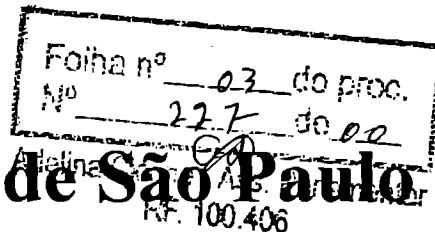

Aurélio Nomura


Jorge Taba


José Amorim



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A potencialidade turística de São Paulo está inteiramente ligada às oportunidades de negócios que esta cidade oferece e neste sentido as feiras e exposições realizadas no Município representam um papel da maior importância. Segundo o São Paulo Convention Bureau são realizados aqui anualmente mais de 73.000 eventos. Estas atividades atraem um grande número de visitantes fomentando o turismo e o enriquecimento da cultura local.

Tais eventos costumam abrigar expositores não apenas do município, mas de todo o país. Atualmente São Paulo vem sofrendo com a concorrência de outros polos de exposições, como o Rio de Janeiro, e até de municípios vizinhos, como Guarulhos. O procedimento para realização dos eventos junto ao Município esbarra em muitos trâmites burocráticos e afasta os expositores que encontram uma legislação mais ágil em outras cidades.

Por, exemplo, o recolhimento das taxas de fiscalização de localização e funcionamento e da fiscalização de anúncios é feito de forma individual pelos participantes, aumentando o tempo e trabalho para a realização das funções. Esta prática vem dificultando o exercício da fiscalização local, que acaba por exercitá-la durante a feira, e os expositores têm a sua atividade interrompida em momentos nem sempre convenientes, pois na presença de clientes, retirando o expositor da sua negociação e causando por vezes constrangimento mútuo.

A incidência de uma taxa de fiscalização de anúncios para cada marca ou logotipo exposto num estande prejudica a participação de representantes de várias empresas, que terá que arcar com múltiplas tarifas.

O recolhimento unificado das referidas taxas pelo promotor e ou organizador do evento facilitaria tanto ao expositor quanto ao fiscalizador do exercício daquela atividade que terá através deste procedimento centralizado na pessoa do promotor a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações referentes às taxas de Fiscalização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Anúncios devidas ao Município pelo evento praticado.

Pretende, ainda, a presente prositura que seja a taxa fixada em valor proporcional aos dias compreendidos pelo período de ocorrência do evento.

O setor hoteleiro tem investido intensamente em São Paulo com a construção de 140 novos hotéis que para os próximos 2 anos trarão um acréscimo de 14.000 acomodações. Como o turismo de negócios é o maior responsável pela ocupação dos hotéis, o setor de eventos deverá ser incentivado para que a rede hoteleira possa continuar em expansão.

Por tratar-se de medida que busca tornar mais ágil a cobrança das taxas devidas por participantes de feiras e eventos efetuados no Município, e que por outra parte facilita a participação dos expositores oriundos de outras praças, contamos com a aprovação dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob

folha nº 04 e 05 a)

16/08/00

Documento

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 227 de 19 00 29 / 06 / 2000 (a) Adelina *Col*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-06-2000

PL 756/98. Leis. 9.670/83, 10.281/89, 12.964/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13 / 7 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

pl

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/07/2000 às 11h55

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominico Dissi

Sala 22 Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 8 de 2000

Presidente

PL 227/2000
11/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria da douta Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que visa disciplinar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios, aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres.

Em síntese, a propositura estabelece:

- quanto à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, dos eventos que especifica, deverá ser única por evento e pelo promotor e ou organizador, em valor proporcional aos dias compreendidos pelo período de realização do evento;
- quanto à Taxa de Fiscalização de Anúncios, deverá incidir, uma única vez, por evento, e por expositor;
- que o recolhimento das referidas taxas deverá ser efetuado pela pessoa jurídica responsável pela promoção e ou organização do evento, prevendo responsabilidade solidária pelo pagamento aos promotores, e ou organizadores e aos expositores participantes.

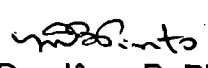
A matéria encontra-se na competência municipal de instituir e cobrar os seus tributos, nos termos dos art. 30, III c.c. art. 145, II, da Constituição da República.

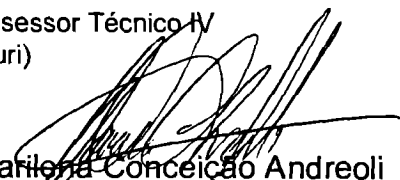
Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos (2) duas audiências públicas, durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica local.

Observe-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

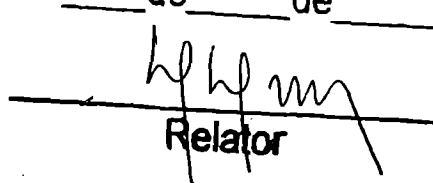

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 22 de 8 de 2000


Wadih Murr
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

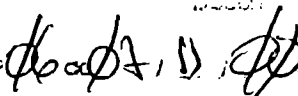
Em ____ de ____ de ____

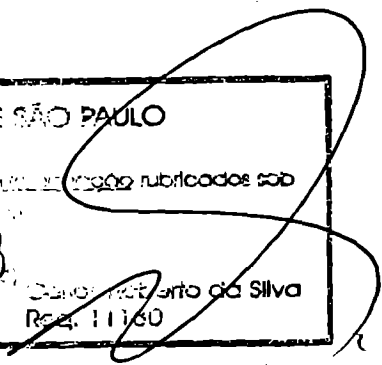

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os autos do processo rubricados sob
número ____

Folhas de nº




Carlos Roberto da Silva
Reg. 11160



PÚBLICA-SE EM

31/10/00

Folha nº 06

Processo

Carlos Roberto Silva

Folha nº 30

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 16, - PAR
16-1238/2000/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da douta Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que visa disciplinar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios, aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres. Em síntese, a propositura estabelece:

- quanto à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, dos eventos que especifica, deverá ser única por evento e pelo promotor e ou organizador, em valor proporcional aos dias compreendidos pelo período de realização do evento;
- quanto à Taxa de Fiscalização de Anúncios, deverá incidir, uma única vez, por evento, e por expositor;
- que o recolhimento das referidas taxas deverá ser efetuado pela pessoa jurídica responsável pela promoção e ou organização do evento, prevendo responsabilidade solidária pelo pagamento aos promotores, e ou organizadores e aos expositores participantes.

A matéria encontra-se na competência municipal de instituir e cobrar os seus tributos, nos termos dos art. 30, III c.c. art. 145, II, da Constituição da República.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos (2) duas audiências públicas, durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica local.

Observe-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/00.

RELATOR

ecsa/pl0227-00

17 - RELCOM
17-0514/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/11/00
página 42 coluna 03
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douça Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 07/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/11/00 às 17 h 40

Senhor Vereador
para relatar

Sala de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

05/12/00

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
RECEBUE
Em 07/29/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#7#

do processo nº

227/00

de 2000

29

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

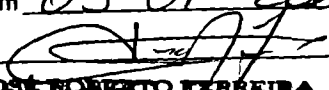

Secretário(a)

Reg. nº 11069

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assessor Parlamentar - RF 100.702

Segue juntado nesta data 1 documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 8
Funcionário a

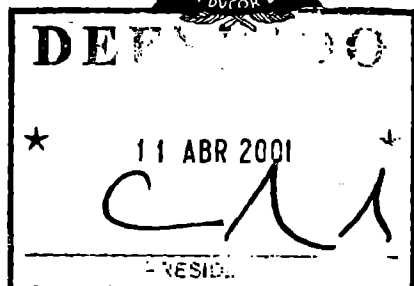
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 2 do Processo
nº 227 de 2000
FALTA

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Mesa Parlamentar
Reg. n.º 101.258



REQUERIMENTO "D" Nº

13 TRDS
13-0586/2001

A Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo REQUER à Douta Mesa, nos termos do § 3º do art. 275 do Regimento Interno, a volta à tramitação do Projeto de Lei 227/2000, que disciplina o recolhimento da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncios aplicáveis à feira, exposições, convenções e eventos congêneres e de outras providências.

Sala das Sessões,

Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo

ANTONIO GOULART
Presidente

ALDAÍZA SPOSATI

RICARDO MONTORO

ARSELINO TATTO

PAULO FRANGE

CELSO CARDOSO

DR. FARHAT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

16 ABR 2001

12 hr

AAO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

227

de

2000, 17, 04, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar o presente projeto para volta à tramitação.

16/4/2001

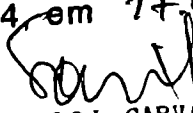

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

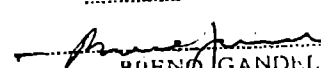
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0586/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94 em 17.04.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
18/ 4/ '01

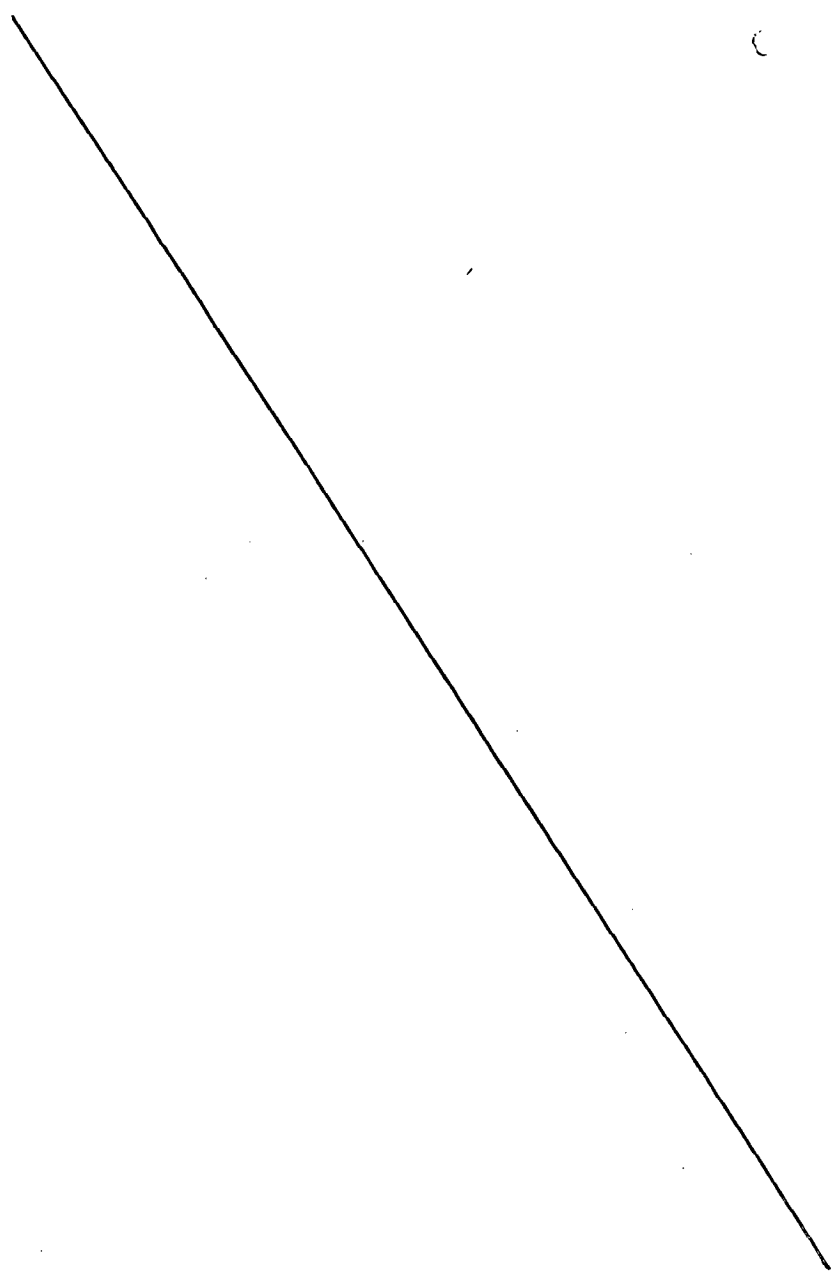

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18/04/01 às 15 h 15 min.


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o Senhor Vereador Garlat
para relatar
Sala de Trânsito, Transporte e
Atividade 197 04 01
1
PRESIDENTE



SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10 a 76
Em 03 5 01
(a) 34



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	104	do
Processo	227/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja designada uma audiência pública para o presente Projeto de Lei, conforme assinala a douta Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, para colhermos os subsídios necessários, em data a ser definida na reunião ordinária desta Comissão.

Salientamos que na forma regimental há a necessidade de publicação em jornais de grande circulação (art. 86-II) e expedição de convites (art. 86-III), que deve ser em tempo hábil, razão pela qual propomos que seja realizada em horário diverso e mais amplo que o de nossa reunião ordinária, dado o limite do início das sessões ordinárias, pois os debates podem prolongar-se além do previsto;

Indico a data para o período entre os dias 22 e 24 de maio, no período das 10:00 às 13:00 horas, em local a ser determinado, ficando para deliberação e apreciação dos nobres pares.

São Paulo, 03 de maio de 2001.

Vereador Antônio Goulart



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do
Processo 227/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONÔMICA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ANTONIO CARLOS RODRIGUES-PRESIDENTE
VICENTE CÂNDIDO
DALTON SILVANO
EDIVALDO ESTIMA
GOULART
HAVANIR NIMTZ
DEVANIR RIBEIRO

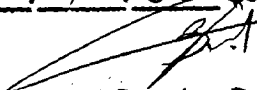
AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 24 DE MAIO DE 2001.

SOLICITANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SECRETÁRIO: RENÉ GONÇALVES BARRETO

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 31 / 7 / 01 às _____ h


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 124 do

Processo

227/00

René Gonçalves Barreto

DTReg. 11069

ROD.:G01

FOLHA:I

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Com. Trânsito

ORADOR:

DATA: 24-05-01

SEM REVISÃO

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica declaro aberto os trabalhos.

O objetivo desta audiência pública é o Projeto de lei 227/2000, de autoria da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia.

Tem a palavra o secretário da Comissão para ler o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Depois passaremos a tirar as dúvidas.

O SR. RENÉ BARRETO - "Parecer 1230/2000, da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de lei 227/2000. Trata-se de projeto de lei de autoria da douta Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que visa disciplinar o recolhimento da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres. Em síntese, a propositura estabelece quanto a taxa de fiscalização e localização, instalação e funcionamento dos eventos que especifica deverá ser única por evento e por promotor ou organizador em valor proporcional aos dias compreendidos pelo período de realização do evento. Quanto à taxa de fiscalização de anúncios deverá incidir uma única vez por evento e por expositor. Que o recolhimento das referidas taxas deverá ser efetuada pela pessoa jurídica responsável pela promoção e/ou organização do evento, prevendo responsabilidade solidária pelo pagamento aos promotores e/ou organizadores e expositores participantes. A matéria encontra-se na competência



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D-1

Folha nº 13* do
Processo 227/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

ROD.:G01 FOLHA:2

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Com. Trânsito

ORADOR:

DATA: 24-05-01

SEM REVISÃO

municipal de instituir e cobrar os seus tributos no termos do art. 30, 3º, da Constituição da República. Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto nos termos do art. 41, 5º, da Lei Orgânica local. Observa-se que a aprovação do projeto dependerá de voto favorável da maioria dos Membros da Câmara, em conformidade com o disposto no art.40, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Ante o exposto, somos pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 31 de outubro de 2000."

Sr. Presidente.

(O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - ...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 A do

Processo 227/00

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

ROD.:G02

FOLHA:1

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Com. Trânsito

ORADOR:

DATA: 24-05-01

SEM REVISÃO

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - O Sr. Camilo Cristofaro, Chefe de Gabinete da 2ª Secretaria comunicará as presenças.

O SR. CAMILO CRISTOFARO - Bom dia. Gostaria de agradecer a presença da Sra. Marisa Varago, Supervisora de Operações de Eventos da Advanstar e Comunicações; Karen Vanessa Zanardo, Assistente de Eventos da Advanstar e Comunicações; Alexandre Leite Verfel, Presidente da Associação Brasileira de Empresas de Eventos; Roberto Mateus Zordini, Diretor Superintendente da Associação Comercial de São Paulo - distrito Centro; Roberto Chadad, Presidente da Abravest - Associação Brasileira de Vestuário; Meire Emerenciano, Assistente de Comunicação da Fracal - Feiras e Empreendimentos; Darcilene Cesar Gomes, Assistente de Comunicação da Francal - Feiras e Empreendimentos; Cláudia Feliz, Supervisora Administrativa da Associação dos Revendedores de Materiais de Acabamento e Construção de São Paulo; Mário Antônio da Silva, Diretor Executivo da Abimac - Sindimac; Demil Muniz de Castro, Gerente de Feiras Indústria e Eventos; Domingos Chiapetta, Diretor Administrativo da Foresp; Centro de Convenções Rebouças; Orlando Carneiro; Sindipeças - Abipeças, Sr. Marcelo Pinto Ribeiro, da área de economia e Odair Silva Soares, da Soares Consultoria Associados.

Agradeço a presença de todos e retorno a palavra ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

(O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - ...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 15 do

Processo

227/00

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

ROD.:G03

FOLHA:1

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Com. Trânsito

ORADOR:

DATA: 24-05-01

SEM REVISÃO

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - São sei se todos conhecem o projeto de lei. Estou à disposição para dar alguns detalhes e abrir a palavra. Antigamente vocês pagavam anualmente para feiras e eventos. A taxa passará a ser recolhida apenas quando tiver feira ou evento.

A palavra está aberta.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA - Bom dia Sr. Presidente, bom dia caros companheiros. Sou do Sindipron e da Albrave. O nosso pedido à Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento, do Turismo, do Lazer e da Gastronomia da Câmara se deve a dois fatores: primeiro porque até 1999 essa taxa de fiscalização de publicidade era de R\$3,87 por módulo, o que causava um pouco de confusão. No dia 30 de dezembro de 1999, foi aprovada a Lei 12.964, que transformou esses R\$3,80 em R\$42,00 por unidade. Temos aí um crescimento exponencial desse valor. A segunda dificuldade que a nova versão dessa taxa de fiscalização trouxe é que ela ficou gregoriana. Quer dizer, se tivermos um evento no dia 28 ou dia 2 são dois meses e a taxa é duplicada. A outra controvérsia que ela criava é no sentido que o que é uma apresentação, como esse logotipo ou pôster e tal se apresenta. Tivemos casos em que vendedor, por exemplo, de vinhos que apresenta dez marcas tinha de pagar...

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - (Pela ordem) - Quero registrar a presença do Vereador Alcides Amazonas.

O SR. ARMANDO ARRUDA PEREIRA - Continuando. Se tivéssemos numa feira, numa exposição, num congresso um representante, distribuidor, por exemplo, de uma empresa de vinhos e ele estivesse colocando o nome



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº 16 de

Processo

227/00

Revisão

Rcg. 11069

ROD.:G03

FOLHA:2

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Com. Trânsito

ORADOR:

DATA: 24-05-01

SEM REVISÃO

de dez vinhos ele pagaria dez taxas e se por acaso esse evento passasse de um mês para o outro ele pagaria 20 taxas, o que consideramos seja um exagero uma vez que a fiscalização exercida será feita de uma só vez pelo agente vistor. Infelizmente, o outro aspecto dessa prática, dessa lei, é que nem sempre o agente vistor conferia esses números. Às vezes, ele simplesmente visitava os organizadores no sentido de não vistoriar, o que cria um constrangimento para a estrutura formal de um evento que é cumprir os códigos e as legislações. O que nós pleiteamos ainda é a proporcionalidade dos dias até num princípio de justiça. Alguns eventos têm um período de duração maior. Então, é justo que paguem na taxa de funcionamento a proporcionalidade. Qual é o benefício que vemos nisso? O benefício é que como existe a co-responsabilidade entre o organizador e do promotor, até para o agente ele poderá encontrar na administração do evento a comprovação do pagamento pelo número de standers, que hoje é feito por Internet e etc. Ele não precisará nem correr o standers, o que agilizará o trabalho do agente vistor. Sabemos que existem poucos na cidade. Nós realizamos 75 mil eventos na cidade de São Paulo por ano.

Sr. Presidente, é isso. Agradeço a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra?

O SR. DOMINGOS CHIAPETA - Bom dia Sr. Presidente, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Vereador Alcides Amazonas e demais presentes. Sou diretor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº 4 17 A do

Processo 224/00

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

ROD.:G03 FOLHA:3

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Com. Trânsito

ORADOR:

DATA: 24-05-01

SEM REVISÃO

Similares da Federação de Hotéis e Restaurantes da Cidade de São Paulo. No ano passado, juntamente com a Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, Albrafe e Sindipron, levantamos a questão porque dentro dos congressos que realizamos no Ciat(?) e dentro da Equipotel no Festival de gastronomia com a taxa de FC na distribuição de folders ou de pôsteres também obrigava esse recolhimento. Então, justificamos através desse novo projeto que seja um único cobrado por quem está organizando o evento porque na distribuição, como o Armando disse, se for um expositor de vinhos ou de queijos ou de diversas especialidades, cada item demonstrado seria uma taxa a ser paga. O valor que foi atualizado no final do ano de 99, que tomou de surpresa para o início de 2000 em mais de 1.000% do valor, o que não é concebível. Então, estamos na justificativa dessa alteração.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)

Sou muito prático. Então, acho que é mais uma etapa, é uma obrigação imposta pela Lei Orgânica esta audiência pública. Mais uma etapa do projeto foi atingida. Vamos torcer e vocês podem ficar tranquilos porque no que depender da minha pessoa e do meu partido farei todo o esforço para aprovar esse projeto, que acho muito justo.

Muito obrigado a todos.

Está encerrada a audiência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16-0743/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 227/2000.

De iniciativa da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia e subscrito pela totalidade de seus membros, o projeto em análise trata de disciplinar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis à feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dar outras providências.

Depreende-se da justificativa que acompanha o projeto que o objetivo da proposta é corrigir distorções relativas ao recolhimento das taxas tornando sua incidência única por evento e por expositor, bem como disciplinar o recolhimento das taxas que será efetuado pela pessoa jurídica responsável pela promoção e/ou organização do evento tornando solidariamente responsáveis pelo pagamento o promotor e/ou organização bem como o os expositores participantes.

Ainda segundo a justificativa, dessa nova disciplina e modalidade operacional resultará maior agilidade na arrecadação das taxas devidas por participantes de feiras e eventos e, de outra parte, facilitará a participação dos expositores oriundos de outras praças.

A Douta Comissão de Constituição de Justiça exarou parecer pela LEGALIDADE da proposta observando que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

A proposta foi submetida à audiência pública, no âmbito da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/maio/2001, ocasião em que os Srs. Armando de Arruda Pereira e Domingos Chiapeta, representantes dos segmentos envolvidos, respectivamente SINDIPRON/ALBRAVE e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade de São Paulo, manifestaram-se sobre a importância e sobre a necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	194	do
Processo	227/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg.	1144	

aprovação da propositura, principalmente pelos aspectos a seguir aduzidos:

- a) a taxa de fiscalização e publicidade que era de R\$3,87 (Três reais e oitenta e sete centavos) por módulo passou, em 1999, por força da Lei nº 12.964, para R\$42,00 (Quarenta e Dois Reais), o que demonstra um crescimento exponencial;
- b) quando os eventos se dão em períodos que compreendem datas de dois meses distintos, por exemplo, 28/agosto a 2/setembro, o pagamento da taxa é duplicado;
- c) a taxa sobre os "logotipos" gera controvérsia já que a fiscalização entende que a taxa incide sobre cada um dos logotipos que compõe um determinado poster. Exemplo é um anúncio de vinhos que por conter 10 logotipos de marcas distintas é taxado 10 vezes.

Indubitavelmente, a proposta é meritória vez que o recolhimento unificado, a proporcionalidade do preço em relação ao tempo do evento e a definição de responsabilidade pelo pagamento das taxas objeto da proposta resultará na agilização dos procedimentos operacionais bem como numa prática de preços públicos mais justa em relação aos 73 mil eventos que o segmento econômico traz ao Município anualmente.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Agosto de 2001.

Presidente

ANTONIO **GOULART**
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17, 8, 01
 página 80 coluna 2ª
 Conferido: _____

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 17/8/01



René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

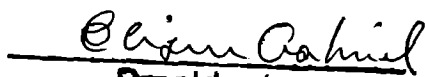
Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

Em 20/08/01 às 8 h


 Elaine Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Augusto Campos
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 22 de 08 de 2001


 Elien Gabriel
 Presidente

segue _____ juntado _____ neste dia
 documento _____ e papel de informações
 rubricado _____ sob folha n.º _____
 Em 1 / 1



Aud. Pub 19/09
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS:

ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO

Folha nº 20 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2001.**

SOLICITANTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

SECRETÁRIA MARTA RAVENA

4700



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:JI	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vamos dar início a Audiência Pública dirigida pela Comissão de Finanças e Orçamento, que apreciará o Projeto de lei 002/2000 de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati que estabelece a proibição de impedimento de frequência nos estabelecimentos de ensino e creches municipais durante a realização de reuniões pedagógicas e outros eventos que especifica.

Tivemos uma primeira audiência pública sobre esta questão e estamos agora na segunda, para tratar do PL 002/2000.

A palavra esta aberta.

Folha nº 21 do
Processo nº 227 - 00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. JORGE ARTUR - Sou Assessor Técnico do Gabinete da nobre Vereadora Aldaíza Sposati e quero dizer que o referido projeto de lei visa, proteger a criança e o adolescente, que no dias das reuniões pedagógicas, são sumariamente dispensados, causando sérios problemas porque os pais dessas crianças ficam sem ter onde colocá-lo nesses dias. Se, pelo menos, tivéssemos uma infra-estrutura com relação a praças de esportes, etc, não teria problema. Mas infelizmente as crianças ficam literalmente nas ruas e vulnerabilizadas.

Nesses dias em que ocorre essas reuniões pedagógicas de pais e mestres, seria uma boa oportunidade para que as escolas possam receber grupos de cultura, de prevenção contra a Aids, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, enfim. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação é ampla quanto ao leque de possibilidades de atividades escolares num ano letivo. Temas que podem serem tratados do escopo formal da matemática, português, ciência. Então é visando a proteção da criança nos dias em que ocorre a reunião de pais.



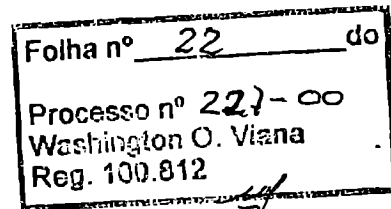
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J1	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

Outra coisa, se fala muito na questão de que não existe a figura do professor adjunto. Isso não é problema, porque não seria um dia normal de aula. Seria um dia de atividades complementares no currículo escolar.

Estou aberto a perguntas.



O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Quero anunciar a presença do Sr. Fernando Adade e Dra Ursula representando a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e da Assessoria da Comissão da Casa, Sra. Elaine, Sra. Regina e Sr. Adriano.

Inicialmente quero fazer uma observação - na verdade uma pergunta - o senhor falou que não seria necessário a presença do professor, já que não haverá aulas regulares, apenas atividades. Mas minha preocupação é no sentido de que, não se pode deixar uma criança com uma pessoa não qualificada. Porque passa a ser uma responsabilidade do Poder Público. Não é só uma questão de tomar conta. Ainda mais se levarmos em consideração que deverão ser centenas de criança sem nenhum tipo de controle, no recreio, vamos dizer assim. O recreio das escolas - sou professor - é sempre uma coisa muito tensa, agitada. E o que salva o recreio é que ele é curto porque se fosse de uma hora, seria um verdadeiro caos as escolas. Queria entender de como seria resolvido esse problema. O mínimo de qualificação que essas pessoas que tomam conta, terão de ter. Não será um negócio de meia hora. Serão duas, três, quatro horas tomando conta de criança. E se os estabelecimentos tem pessoal, ou se deveria contratar pessoal para tomar conta dessas crianças?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

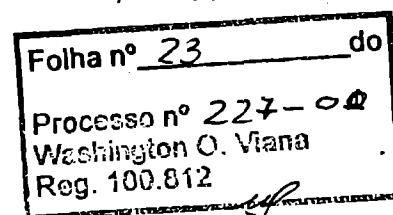
ROD.:J1	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

O SR. JORGE ARTUR - O Art. 2, é claro, ele diz que a gestão da escola ou creche deverá programar atividades desportivas, culturais artística, atendimento médico odontológico ou psicológico, nas quais serão mantidas por meio de auxiliares ou de plantões em rodízios de profissionais para os dias em que forem suspensa as atividades. Pessoal qualificado que estarão auxiliando. O art. 2, é bastante claro quanto a isso. Pessoal qualificado, que estará auxiliando no plantão. Quanto a isso não há dúvida. Até porque todas essas atividades serão na própria escola da criança ou em passeios e outras atividades. Mas com certeza com rodízio de profissionais.

Na primeira audiência pública que tivemos, estiveram presentes diversas mães que fazem parte do fórum da Educação da Cidade de São Paulo e essas mães se posicionaram a favor do projeto por conta, sim, do transtorno que causam a dispensa do aluno. Inclusive uma mãe chegou a dizer: "Hoje em dia a Diretora da Escola tem uma dor de barriga, dispensa os alunos...". Então isso, faria parte da própria programação, do próprio planejamento da escola, que prevê as atividades pedagógicas e a sua complementação, sua qualificação de serviços para esses dias.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública que tratou do PL 002/2000.

Muito obrigado pela atenção.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J1

FOLHA:4

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 19-09

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vamos realizar, agora, a segunda audiência pública, para tratar do projeto de lei 189/2001, de autoria do nobre Vereador Farhat que regulamenta o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal delimitando as datas e dando ampla divulgação das audiências públicas obrigando o Executivo Municipal a realizá-las com a participação de entidades da sociedade civil organizadas.

Com a palavra a Sra. Cristiane Avizu.

A sra. Cristiane

Folha nº 24 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Cristiane Avizu. Bom dia. Esse projeto, como todos sabem, o ano passado, em maio, dia 4 de maio, tivemos aí a lei de responsabilidade fiscal, que veio trazendo normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com o objetivo de trazer a mudança cultural no trato com a coisa pública, sobretudo dinheiro que a sociedade transfere para o Estado administrar. Dentro da lei de responsabilidade fiscal, no caso no artigo 9º, parágrafo 4º, trouxe que em maio, setembro e fevereiro deveriam ser realizadas audiências públicas para demonstração... Aliás, essas audiências seria realizadas pela comissão prevista no artigo 116, parágrafo 1º da Constituição Federal que faz referência a quê? Ao âmbito federal.

No caso, nós estaríamos trazendo isso para aplicação no âmbito municipal e em virtude da matéria e atribuição, seria para a Comissão de Finanças. No caso, no âmbito federal, Senado e deputados, no âmbito municipal vereadores e nesta Casa, mais especificamente, esta Comissão, pois seria, em razão da matéria, atribuição da Comissão de Finanças, que de acordo com o artigo 1º do PL 189, estaria sendo organizada aqui ela Comissão de Finanças. Para quê? Para demonstração das metas que estariam sendo desenvolvidas, as metas fiscais. Ela estaria sendo realizada com a participação das entidades que a gente colocou aqui no caso. Na lei de responsabilidade fiscal as entidades não vêm elencadas, que seria entidades da sociedade, seriam representantes da sociedade civil e que atuem na sociedade civil.

No parágrafo 4º, a gente trouxe, que seriam a OAB, Conselho Regional de Economia, o Conselho Regional de Administração, Engenharia, Arquitetura, o Conselho Regional de Contabilidade os

Folha nº 25 do

Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

servidores públicos municipais, o sindicato dos professores e funcionários e demais entidades declaradas de interesse público.

Enfim, esse projeto traz mais o quê? Como a lei de responsabilidade pede sempre o aspecto fiscalizatório, que já é desempenhado também pelo Legislativo, ela pede a transparência, essas audiências vêm justamente trazer a transparência em relação à aplicação do erário público. Seria mais um aspecto de regulamentar o que o artigo 9º, parágrafo 4º, já vem pedindo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Dr. Fernando, alguma colocação?

Folha nº 26 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. FERNANDO HADAD - Não, o projeto é bem vindo em função da regulamentação da lei de responsabilidade fiscal. Só fico me perguntando se essa expressão "todas as demais entidades declaradas de utilidade pública pelo município de São Paulo" é pertinente, uma vez que tenho a impressão que o rol dessas entidades deve incluir as mais variadas instituições. Preocupa-me só o elenco e, digamos, o objetivo de cada uma delas.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Olha, o artigo 67 da lei de responsabilidade fiscal fala em entidades relacionadas ao setor técnico, mas no caso, se vocês entenderem por bem, a Comissão poderia colocar também que seriam técnicas, de acordo com o artigo 67, porque não sei se o senhor viu, o artigo menciona o artigo 67, artigo 4º aqui. Ele faz menção ao artigo 67 da lei de responsabilidade fiscal e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

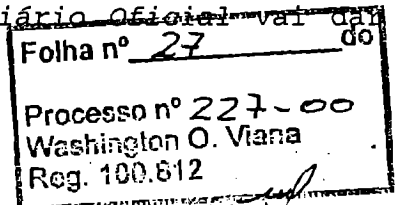
SEM REVISÃO

esse artigo coloca as entidades técnicas, tanto que aqui a gente acabou relacionando essas entidades em virtude da relação, como contabilistas, economia, OAB e algumas também que estaria relacionadas à parte cultural, vamos dizer assim, mais pertinentes ao âmbito que poderiam estar analisando melhor a situação e participando.

Mas aí, se o senhor achar, a gente poderia estudar e fazer uma emenda supressiva em relação a isso, se causar esse perigo de ocasionar um tumulto em relação ao número de entidades que possam vir.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Deixa eu dar um palpite também. Pegando o ponto que ele levantou: "todas as demais entidades declaradas de utilidade pública...", pergunto o seguinte: digamos que uma entidade de utilidade pública reclama porque não foi convocada, o que acontece? Suspende-se a audiência pública?

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Não, é aí que está. No caso seria feita publicação através do Diário Oficial, o Diário Oficial vai dar essa convocação.



O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Então, do jeito que está aqui a audiência deverá ser comunicada a todas as entidades declaradas de utilidade pública no município de São Paulo.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Podemos colocar entoe "através de publicação."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Acho que tem que tomar cuidado com isso porque de repente alguém pode entrar na justiça e falar: "Olha, eu tenho uma entidade aqui, o centro não sei o que da Barra Bonita e não recebi comunicação. Portanto, ..." Vem lá o advogado: "Eu quero pedir a anulação porque não recebemos." Então, acho que tem uma questão técnica. Não sou advogado...

O SR. FERNANDO HADAD - A natureza dessa comunicação também dá margem a esse tipo de colocação.

Folha nº 28 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Tudo bem, eu acho que, no caso, poderiam ficar específicas as entidades a serem notificadas e chamadas para essa audiência.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Ou então, aberta à participação, sem ter uma convocação específica. Aberta à participação das entidades declaradas de utilidade pública.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Só uma coisa: a Relatoria, no caso, poderia estar conversando e a gente poderia estar auxiliando em relação a se fazer uma emenda supressiva em relação a isso, ou na apresentação de um substitutivo pela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Então, seria o caso da assessoria anotar esse problema levantado pelo Dr. Fernando Hadad e também pela minha colocação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

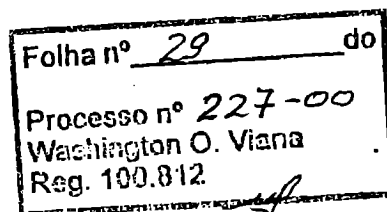
ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

Alguém mais que r fazer uso da palavra? (Pausa) Então, está encerrada a audiência pública que analisou o PL 189/01.

Vamos então para a nossa terceira audiência pública... (J03)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:1	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

... nós vamos então para a nossa terceira audiência pública que vai tratar de vários projetos de lei, PL 786/97, PL 079/988, PL 222/98, PL 501/98, PL 235/99, PL 311/00, PL 354/00, PL 371/97 e PL 227/00. Vamos fazer uma inversão de pauta e vamos tratar inicialmente do PL 311/00, de autoria do Executivo, que revoga isenção de Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, o ISS, concedida a Companhia de gás de São Paulo, a Comgás. Esta é a segunda audiência pública.

Tem a palavra o Dr. Silvio, que falará sobre o PL 311/00.

O SR. SILVIO DIAS - Bom-dia a todos. Eu sou inspetor fiscal da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, trabalho no Departamento de Rendas Mobiliárias que cuida, entre outros, da fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços.

O que o presente projeto de lei objetiva, o Projeto de lei 311/2000 é revogar uma isenção que atualmente existe na nossa legislação em relação aos serviços prestados pela Companhia de Gás, Comgás.

O que ocorre é que em 1970, época em que foi concedida a referida isenção, o controle acionário da Comgás pertencia ao Município de São Paulo, razão pela qual não havia sentido em se tributar uma empresa cujo controle acionário pertencia ao Município de São Paulo, então ela foi isenta não só do pagamento do Imposto Sobre Serviços como do pagamento do IPTU.

Posteriormente, no ano de 1984 o controle acionário da Comgás foi transferido para o Estado ela Cesp. A Cesp, então, assumiu o controle acionário da Comgás, mas mesmo assim foi mantida a isenção que antes havia sido concedida à referida empresa.

Folha nº 30	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.612	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

Já no ano de 1986 foi revogada a isenção que havia em relação ao IPTU. Então desde 1986 em relação aos imóveis pertencentes à Comgás, já não mais havia a isenção do IPTU, ocorreu que a isenção do ISS ainda existiu e dado que em 1999 a Comgás foi privatizada, sendo que hoje o seu controle acionário pertence à Brithis Petroleum, uma companhia inglesa que pertence à Shell e também à CPFL, que também foi privatizada, por sinal. Hoje já não faz mais sentido que o Poder Público abra mão de receitas que poderiam entrar no erário e fazer frente aos custos não só de funcionamento da máquina administrativa, mas de investimentos sociais e educacionais e subsidiar uma atividade que hoje é privada.

No passado houve um certo sentido político em se conceder a isenção a essa empresa, hoje, estando seu controle acionário, na mão da iniciativa privada, não mais faz sentido.

O que eu gostaria de ressaltar é que esse projeto de lei não visa tributar o fornecimento de gás que é feito pela Comgás, o fornecimento de gás que vem na conta, que vem faturado, esse fornecimento é tributado pelo ICMS e não é se revogando a isenção que passaremos a cobrar, o que serão são aqueles serviços prestados por essa empresa. Essa empresa faz manutenção, faz modificação, eventualmente, de um fogão que sai da fábrica regulado para trabalhar com gás de botijão para trabalhar com gás de rua fornecido pela Comgás, é necessário que você faça um ajuste, para isso ela cobra de você uma fortuna e hoje o município não arrecada nem um tostão em relação a esse serviço. Então, revogando essa isenção vamos passar a tributar esse serviço.

Folha nº 31 do

Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.612



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:3	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

Se alguém tiver alguma pergunta eu posso esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém quer fazer uso da palavra?

Vamos, então, para o projeto seguinte, que também vai ser fruto de uma inversão de pauta, o PL 354/00, de autoria do Executivo, que acresce à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza editado pela Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101. É a segunda audiência pública.

O SR. SILVIO DIAS - Com relação a esse projeto de lei temos que fazer a seguinte colocação, no que se refere sobre a tributação do Imposto Sobre Serviços há um dispositivo constitucional, o artigo 153, parágrafo 3º, que vai dizer que os serviços serem tributados têm que estar definidos em lei complementar. Então não basta que um serviço seja prestado no âmbito territorial do município. Para que nós possamos tributá-lo é necessários que uma lei complementar crie essa possibilidade e posteriormente venha o município e tencionando tributar esses serviços faça inserir sua tributação em sua legislação local.

Nesse sentido, em dezembro de 1999 foi editada a Lei Complementar nº 100, que veio a inserir esse item 101 na lista de serviços federal, que vai falar sobre a tributação que poderíamos resumir que seria o ISS pedágio. Então hoje o serviço que é prestado pelas concessionárias que exploram as rodovias públicas que o Estado há questão de dois ou três anos passou à administração privada, esse serviços não é tributado pelo ISS. Então, visando trazer esse serviço para o campo de tributação foi editada essa lei complementar federal

Folha nº 32 do

Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03 FOLHA:4

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

possibilitando aos municípios que caso queiram fizessem essa tributação no âmbito local.

Ocorre que para que o município de São Paulo possa passar a tributar esses serviços faz-se necessário que uma lei local venha introduzir no nosso ordenamento, no caso que é a Lei 10.423, se não me falha a memória, a tributação dos serviços do ISS pedágio e até agora essa lei não foi aprovada. Essa lei foi aprovada em dezembro de 1999 e por se tratar de matéria tributária a lei municipal deve obedecer ao princípio da anterioridade. Acho que no Brasil inteiro o único município que ainda no exercício de 99 conseguiu aprovar uma lei para já passar a cobrar o ISS pedágio a partir do exercício de 2000 foi o Rio de Janeiro. Então o Rio de Janeiro já conseguiu nos últimos dias de dezembro de 99 aprovar essa lei e em janeiro eles já passaram a cobrar o ISS pedágio.

No município de São Paulo e na grande maioria dos outros municípios, os municípios nossos vizinhos aprovaram no exercício de 2000 e já passaram a cobrar o imposto em relação a 2001. O que nós precisamos fazer é conseguir com que seja aprovada agora essa lei, para que em respeito ao princípio da anterioridade, a partir de 2002, janeiro de 2002 já possa ser exigido o imposto.

Nós da Secretaria de Finanças já tivemos um contato com as empresas concessionárias, com a Ecovias, com a ViaOeste, inclusive já nos foi dito que nos aumentos de preços de pedágio que tiveram neste ano já foi embutido o custo do ISS, porque o contrato de concessão que o Estado faz com essas concessionária prevê que qualquer aumento de custo que a concessionária tenha ela pode repassar para a tarifa do

Folha nº 33 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.612



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03

FOLHA:5

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

pedágio. Então, já no aumento de custo que eles reivindicaram para este ano já estava previsto esse acréscimo de 5% que seria para cobrir esse custo do imposto que passaria a incidir. Então, no caso, vou citar o exemplo a Ecovias, os municípios onde a rodovia Imigrantes e Anchieta passam, Diadema, São Bernardo, Cubatão, Santos, São Vicente, todos os municípios já instituíram a lei no exercício passado e já estão cobrando e o aumento que surtiu no pedágio já estava prevendo este custo.

Então nós não vamos estar gerando nenhum custo extra para essas empresas na medida que esses custos já foram repassados para os preços hoje e eles se encontram dispostos a pagar, tanto que as concessionárias nos procuram querendo saber se o município de São Paulo já aprovou a lei, se elas têm que recolher esse imposto ou ainda não. E o que temos dito, infelizmente, é que até agora não foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Nesse caso o senhor afirma que esse imposto não aumentaria o preço do pedágio?

O SR. SÉRGIO DIAS - Não aumentaria o preço do pedágio.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - E esse imposto incidiria, quer dizer, os postos de arrecadação não são na cidade de São Paulo, que eu saiba.

O SR. SÉRGIO DIAS - Temos um só na Anhanguera. O único.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Mas os outros são fora do município. Existe essa idéia de cobrar 5% do ISS arrecadado na tarifa do pedágio ou é 5% do total? Não entendi isso.

Folha nº 34 do
Processo nº 227-01
Washington O. Viana
Reg. 100.012



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03 FOLHA:6

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

O SR. SÉRGIO DIAS - É um critério de rateio que foi trazido pela própria lei complementar. Como haveria...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Quer dizer, é 5% desse 5% ou não?

O SR. SÉRGIO DIAS - Ele é 5% do total. Então se nós pegarmos todos os valores arrecadados em todos os postos de pedágio ao longo da rodovia, o ISS vai incidir sobre 5% desse valor total. Só que esse 5% de ISS vai ser rateado para cada município onde essa rodovia venha a passar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Igualmente ou tem algum coisa a ver com...

O SR. SÉRGIO DIAS - Tem a ver com a extensão da rodovia e com a existência ou não de pedágio. O critério maior que norteia é a extensão da rodovia. Quanto mais extensão de rodovia tiver dentro do município maior vai ser a quantidade que a ele caberá de imposto. E aí há um pequeno diferencial, que quando o município possui uma praça de pedágio ele leva 30% a mais do montante arrecadado, quando não possui o DNER acaba compensando isso. Em geral a gente tem resolvido isso, a gente já tem mais ou menos todo estudo pronto, sentando com as concessionárias, com todos os municípios onde essa rodovia vai passar e faz-se uma distribuição de critérios proporcionais.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - A ordem de grandeza da arrecadação que viria para a cidade, você tem uma idéia?

O SR. SÉRGIO DIAS - Recordo-me que numa das manifestações, numa das audiências aqui da Câmara Municipal, não recordo qual o

Folha nº 35	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03

FOLHA:7

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

Vereador que teria falado em algo de 60 milhões por ano. Nós não temos essa informação precisa na medida em que ...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Deve ser um grande negócio administrar uma estrada, ainda mais quando não precisa fazer melhoria nenhuma.

O SR. SÉRGIO DIAS - Algo em torno de 60 milhões para São Paulo. Não sei se vai chegar a esse valor.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Vou querer administrar uma estrada. Vamos ver se a Câmara administra uma estrada aqui. É uma maravilha. É o país de oportunidades. Não precisa fazer nada, tem dinheiro do BNDS quando precisar reconstruir a estrada. Maravilha.

O SR. SÉRGIO DIAS - Pedágios cada vez mais caros e em número maior.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Aliás, só queria me referir a uma notícia que saiu no jornal, que as empresas que ganharam a licitação das rodovias privatizadas, elas construíram 99% dos postos de pedágios combinados e só 35% das passarelas assinadas no compromisso. Até fizeram mais de 99%, foram 120% do que era preciso.

O SR. SÉRGIO DIAS - E é uma receita que o município tem perdido. Não há da parte das concessionárias nenhum óbice a recolher o imposto, muito pelo contrário, eles nos procuram, só que como não existe a lei nós não temos condições de exigir.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT)- Mais alguém quer fazer uso da palavra? Dr. Fernando, Dra. Úrsula? (Pausa)

Folha nº 36 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03

FOLHA:8

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

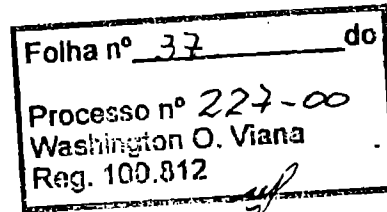
DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

Vamos passar ao próximo item da nossa audiência pública, que é o PL 786/97, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a arborização no município de São Paulo.

A Sra. Nazeli Cabral vai falar sobre esse projeto.

A Sra. Nazeli Cabral-.....





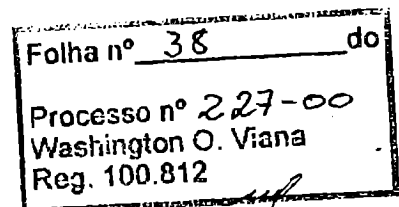
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J04	FOLHA:1	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finanças e Orçam.- Aud. Pública
ORADOR:		DATA:19.09.01	SEM REVISÃO

A SRA. NAZELI CABRAL - Sou Assessora do Vereador Goulart e a segunda audiência pela qual este projeto é submetido na Comissão de Finanças e a questão do seu mérito já foi largamente tratada, então vou me desobrigar de estar tratando disso, mas quero tratar de um aspecto do mérito apenas que é o seguinte: a lei só é meritória, o mérito dela é medido pelos efeitos que ela produzir e nesse sentido é que o projeto pretendia uma inovação que era atrelar o estímulo da arborização ao encaminhamento juntamente como carnê do IPTU ao contribuinte de uma taxa que o contribuinte se desobrigaria a pagar se atendesse ao disposto na lei.

O que a lei prevê? Prevê que determinados lotes, que os lotes dentro de um critério estabelecido no texto legislativo teriam que ter um número de árvores plantadas, define o que é árvore, qual é a medida, qual é o diâmetro ...





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

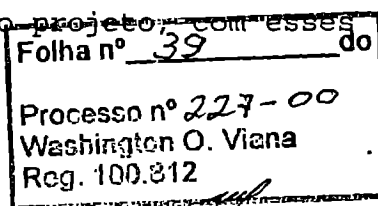
ROD.:J5	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

O que a lei prevê? Prevê que determinados lotes, dentro de um critério estabelecido no texto legislativo, teria de ter um número de árvores plantadas, define o que é árvore, qual é a medida, qual é o diâmetro do caule para se considerar. Na impossibilidade, o texto legislativo define que poderia ser substituído por arbusto de porte arbóreo. Enfim, o projeto está completo.

O grande problema do projeto está no fato de que a Secretaria das Finanças já nos colocou, em audiências anteriores, que é muito complicada a operacionalização disso, até porque se entende - há uma interpretação jurídica - de que ele seria passível de veto em função de ligar uma sanção a um tributo. Em que se pesa interpretações diversas, não gostaríamos de nos estender em relação a isso até porque, se a operacionalização é difícil, não ficaremos insistindo.

A única coisa que estamos pedindo, e o Dr. Fernando conversou ontem com o Dr. Caio Marcelo Gianini, que é de AT-1, da elaboração legislativa, no sentido de que a relatoria designada nos permita, antes de emitir o parecer final, apresentar substitutivo par corrigir essa questão da operacionalização.

Enfim, o projeto tem méritos mas da maneira... Transformar aquilo que está no projeto, que realmente contribuiria para estimular para a inversão desse desequilíbrio ecológico... Se da maneira como está no projeto ele não pode ser operacionalizado, nós temos de discutir outra forma que não seja a simples aplicação de uma multa pecuniária, ainda que alta. Por quê? Porque inexiste a possibilidade de fiscalização. Se a lei não é cumprida e não existe fiscalização, ela é letra morta. A nossa pretensão, ao elaborar o projeto, com esses





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J5	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

critérios e com essa maneira de estímulo, era que de fato ela produziria efeitos. Se assim não pode ser, a inserção pura de um dispositivo dizendo que aquele que não cumprir a lei se sujeita a uma multa de qualquer valor arbitrado, ela não vai produzir efeitos, porque não existe poder de fiscalização para tanto.

Gostaríamos de, mais uma vez, ressaltar que o projeto é meritório, mas ele precisa, de fato, de uma correção nessa aspecto para poder se operacionalizado. Assim, peço, salvo algum óbice que desconheça, que a relatoria, antes de se pronunciar com relação a esse projeto, nos permita fazer uma reunião inclusive com os técnicos de Finanças para que consigamos colocar um dispositivo em substituição ao artigo 2º que de fato contemple essa situação.

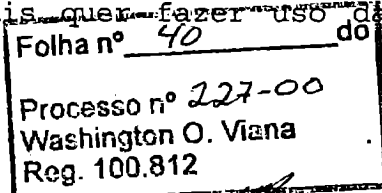
O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? (Pausa)

Vamos passar para o item seguinte.

PL 079/98, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a liberação de veículos apreendidos por exercício não autorizado de atividade de transporte coletivo através de lotação praticamente por meio de peruas, veículos assemelhados ou táxi, com isenção de pagamento de multas, taxas e emolumentos decorrentes da referida infração. Está é a segunda audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Emílio Ivo.

O SR. EMÍLIO IVO - Exmo. Sr. Vereador Eliseu Gabriel, para mim pessoalmente é uma honra cumprimentá-lo na qualidade de presidente desta Comissão neste momento e registrar o quanto V.Exa. enquanto vereador e como pessoa a quem conheço pessoalmente há muitos anos





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J5	FOLHA:3	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

mitando em favor da cidadania na cidade de São Paulo, portanto pela oportunidade gostaria de registrar o quanto me sinto honrado em me dirigir a V.Exa. hoje na qualidade de Vereador da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado.

O SR. EMÍLIO IVO - Da mesma maneira, cumprimento o Dr. Fernando Hadade, por mais uma vez reencontrá-lo.

O nobre Vereador Dalton Silvano presidiu nesta Câmara uma Comissão de Estudos que em determinado momento mobilizava de 800 a mil perueiros interessados na solução de um problema que temos na cidade de São Paulo, que é a regularização do transporte através de peruas.

Gostaríamos de dizer que o interesse sobre esse assunto remonta especialmente o período de abril de 1997, quando, através de Decreto Municipal, o então Secretário dos Transportes e o então Prefeito permitiram o cadastramento inicial, conforme colocado na imprensa, de 1,2 mil peruas, oferecendo e criando uma expectativa de direito para a autorização definitiva do transporte nessa modalidade na cidade de São Paulo.

Essa expectativa... segue Alex

Folha nº 41	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

Essa expectativa realmente se concretizou e na sequência, através dessa Comissão de Estudos, na Câmara Municipal, em aprovado o relatório em plenário, se contemplaria inicialmente um mínimo de 4,3 mil peruas, que seriam autorizadas e liberadas na cidade de São Paulo. infelizmente, os contratempos e a falta de iniciativa de um e de outro criou uma situação de modo que até o momento ainda não conseguir encontrar uma solução definitiva.

Entretanto, Sr. Presidente, os fatos de então criaram nesta Cidade, ou permitiram existir nesta Cidade um tipo de profissional, um cidadão, que teve as suas expectativas frustradas, e não apenas profissionalmente, mas também enquanto cidadão. Tivemos algumas milhares de pessoas, ou desempregadas ou com poucas economias, ou com possibilidade de obter crédito bancário, de forma que se habilitaram no primeiro momento, diante daquela expectativa, a comprar das chamadas peruas. Foram milhares, Sr. Presidente. Ocorreu que infelizmente, como já disse, não se concretizou a possibilidade de que a sua maioria absoluta tivesse a sua situação regularizada. E temos hoje uma situação, diria, quase que de caos diante dos fatos que são sobejamente conhecidos por todos os senhores.

Esse projeto de lei tem prosperado nas discussões, Sr. Presidente, em algumas Comissões. Mereceria, entretanto, alguns reparos, talvez através de substitutivo, e encaminhamos muito recentemente ao Sr. Secretário de Transportes, Zaratini, para que ele também pudesse oferecer uma oportunidade no sentido de que se fosse moldado da melhor forma esse projeto de lei para que então pudéssemos

Folha nº 42 do
Processo nº 227 - 00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	<i>SEM REVISÃO</i>

de fato tentar encontrar uma solução para aqueles que tiveram as suas peruas apreendidas.

Estamos remontando a um período a partir de 98, quando se iniciaram as apreensões. A partir daquele momento, tivemos milhares de peruas apreendidas. Hoje, nós chegamos à conclusão de que não basta apenas uma anistia no sentido da liberação; assim já entendíamos na época. Há a necessidade de se preocupar com a questão da anistia também do pagamento das multas, das taxas decorrentes da referida infração e das demais penalidades decorrentes, uma vez que com a simples liberação das peruas não estaria resolvido o problema daquelas centenas de cidadãos que hoje, não mais exercendo a sua atividade, ou na sua pretensão de exercer essa atividade, têm as suas apreendidas; e se não apreendidas, porque alguns conseguiram judicialmente a liberação, ainda assim estão impossibilitados de honrar com os pagamentos de multas e taxas existentes.

Gostaria de dizer que a Lei Orgânica do Município, no artigo 131, VI, determina que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser conseguida mediante lei específica municipal. O artigo 13, Sr. Presidente, da Lei Orgânica do Município, I e III, atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas. Portanto, temos embasamento na legislação municipal para que isso aconteça.

Folha nº 43	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6 FOLHA:3 TAQ.:ALEX COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR:

DATA: 19 9 2001

SEM REVISÃO

Sr. Presidente, temos aqui a presença do presidente do Sindicato, assim chamado, dos Perueiros da Cidade de São Paulo, Sr. Célio.

Quero, a título de exemplificação, para demonstrar aos Srs. Vereadores e a toda a cidade de São Paulo a dramaticidade desse assunto, e que não envolve poucas pessoas, que citar o seguinte. O Sr. Manoel Ferreira Lopes, que em 97, quando o Prefeito Municipal e o então Secretário de Transportes possibilitavam, ou abriam a expectativa, de que esse transporte fosse regularizado em São Paulo, juntando as suas poucas economias e estando desempregado, adquiriu um veículo e tentou se habilitar. Não conseguiu a sua habilitação, assim como tanto outros milhares de cidadãos desta cidade. O que foi mais grave é que ele teve a sua perua apreendida. Ele arriscou ir para o mercado de trabalho, assim como outros milhares, e teve a perua apreendida. Hoje, Sr. Presidente, motivo pelo qual defendemos esta anistia e não somente a liberação da perua, mas também que essa anistia de alguma forma contemple a questão das multas e a permanência, o Sr. Manoel Ferreira Lopes tem uma dívida, isso no dia 31/8/2001, de R\$ 29.765,95.

Esse não é o caso mais grave do qual temos conhecimento. Temos alguns casos registrados em função do fato de que o Vereador manteve sempre uma boa relação com os perueiros da Cidade de São Paulo, casos que já remetemos à Secretaria. Recentemente, enviamos esse caso para o Sr. Secretário Zaratini, para que ele se sensibilizasse, assim como à Prefeita Marta Suplicy. Na verdade, se esse caso é grave, não é ele o único. Estamos criando nesta cidade não aquele mercado marginal de

Folha nº 44 do
Processo nº 227 - 00
Washington O. Viana
Reg. 100.612



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:4	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

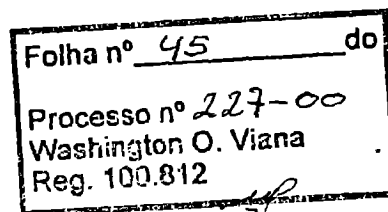
subemprego mas também de um subcidadão, através de um fato e através de uma irresponsabilidade de uma Administração deste Município, que criou aquela expectativa, a qual traiu, jogando centenas de milhares de desempregados, e outros pequenos empreendedores, e suas economias, e suas esperanças, para o nada. Hoje, estão na expectativa de que se encontre alguma solução.

Este projeto não contemplava nominalmente o Sr. Manoel Ferreira Lopes, mas hoje sim, visa! Talvez, Sr. Presidente, mesmo que fosse o único caso, ainda assim deveria ser ouvido pelas nossas autoridades.

Este é o meu pronunciamento. Está aqui o nosso presidente do Sindicato dos Perueiros, a quem peço poder manifestar-se.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Vou permitir, sim.

... segue Márcia.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07 FOLHA: 1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 19-09

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vou permitir, sim. Quero agradecer ao Dr. Emílio, pelas suas palavras iniciais, obrigado, e parabenizá-lo pela brilhante defesa de proposta do nobre Vereador Dalton Silvano. Por favor. Em seguida, o Dr. Hadad gostaria de fazer uso da palavra?

O SR. JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS - Bom dia a todos. Agradeço a oportunidade. Independente do lado político...

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Poderia se identificar, dizer o nome?

O SR. JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS - Meu nome é José Célio dos Santos, sou presidente do Sindi-lotação que é o sindicato dos perueiros de São Paulo. Baseado no que nosso amigo estava falando, desse projeto do Vereador Dalton Silvano, a lotação teve sua primeira regulamentação através do Decreto 28.570, de 28/fev/90, da ex-Prefeita Luiza Erundina, que na época era do PT. Esse decreto regulamentou a atividade, nós trabalhamos tranqüilamente até 1996. A partir daí começaram as perseguições em cima da nossa categoria, onde criaram muitas abusivas, fizeram nova lei sustando esse decreto... Nunca vi isso, esse decreto foi sustado em 97 por um PDL - Projeto de Decreto Legislativo do ex-Vereador Natalício Bezerra que era do sindicato dos taxistas, visando cancelar o decreto-lei da ex-Prefeita Luiza Erundina e tentando jogar todos os perueiros, na época legalizados, na clandestinidade.

Aqui na Câmara houve vários lobbies das empresas de ônibus. Quando verificaram que não haveria possibilidade de simplesmente cancelar as licenças já expedidas, fizeram um outro substitutivo a

Folha nº 46 do

Processo nº 227 - 00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07 FOLHA: 2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 19-09

SEM REVISÃO

esse decreto que sustava os efeitos do decreto da Erundina e permitia só quem já estava autorizado permanecer trabalhando, excluindo qualquer oportunidade de outras pessoas que já estavam em processo de legalização e que foram impedidas na época.

De lá para cá, não tivemos uma regulamentação definitiva. Então, entendemos como injustas essas apreensões, essas multas, porque até o sistema de lotação ainda não tem definição. Ninguém sabe quem vai ficar. Temos uma lei que foi cancelada, foi considerada inconstitucional, a Lei 12.516, e agora temos outra, a 12.893, de 1999, que tratava do nosso sistema e que vai ser revogada novamente por uma nova lei que estará sendo enviada em meados de outubro pela Prefeitura, que vai revogar essa Lei 12.893 e dar novas normas.

Então, esse sistema está totalmente sem uma regulamentação definitiva. As pessoas não sabem se vão ficar ou não, se vão ter oportunidade ou não. Elas estão aí batalhando para ver se, no futuro, conseguimos ter uma regulamentação definitiva e que parem de brincar qual é o cidadão, porque ele é um profissional que procura o sustento de sua família, está sendo perseguido, foi perseguido durante a gestão de Pitta e Maluf, mas está sendo perseguido ainda hoje, haja vista o caso passado há duas semanas, onde uma pessoa foi morta dentro de sua casa com 13 tiros, foi executada, não só assassinado. O marginal não acorda às 4h da manhã para ir trabalhar. Então, tem muita coisa ainda para se verificar. A gente tem que pensar no lado humano. Quem tem possibilidade, hoje, de pagar 29 mil ou valores ainda maior?

Penso que do mesmo jeito que há muitas anistias para empresários que são ricos, que têm estruturas

econômicas muito
Folha nº 47 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07 FOLHA: 3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 19-09

SEM REVISÃO

grandes, penso que o lado humano teria que ser verificado e que essas pessoas teriam que ter uma segunda oportunidade, pelo menos se isentar dessas dívidas, retirar os seus veículos e que consigam, nessa nova regulamentação a partir de outubro, mesmo que eles não consigam, que procurem outra coisa para fazer mas que eles consigam readquirir seu bem novamente e a sua dignidade e o seu nome de volta. Era isso que eu tinha para falar.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - OK. Tem a palavra o Sr. Diogo de Santana, representando a Secretaria dos Transportes do Município de São Paulo.

O SR. DIOGO DE SANTANA - Bom dia a todos. Sou assessor parlamentar da Secretaria Municipal de Transportes. Gostaria de fazer alguns comentários sobre o projeto, mas antes de falar especificamente sobre o projeto, gostaria de lembrar iniciativas deste ano, do Executivo, em relação às peruas.

É importante destacar que a Prefeitura de São Paulo, na figura do seu Secretário Carlos Zarattini, não tem nenhum preconceito, nenhum problema em relação aos perueiros. Isso, durante o ano corrente, se demonstrou em vários momentos. Um dos principais, e primeiro deles, foi o fato de que a Prefeitura de São Paulo anulou uma licitação que flagrantemente continha irregularidades porque vários dos perueiros que tentaram entrar nela acusaram irregularidades. A Prefeitura, de pronto, resolveu investigar e anulou a licitação. Anulando-a, ao invés de proibir que novos perueiros entrassem e que novas pessoas pudessem, pelo menos provisoriamente, se cadastrar e trabalhar com dignidade, a Prefeitura previu que um número ainda maior do que o que estava

Folha nº 48 do
Processo nº 227-CC
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07 FOLHA:4

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 19-09

SEM REVISÃO

previsto em lei da Câmara Municipal pudessem ser cadastrados. O número previsto pela lei era 4.042 perueiros; o número que hoje existe cadastrado, com faixas, com esforço da Prefeitura, que roda em linhas determinadas, com horários, é de 6.000 perueiros. Houve um acréscimo de 4042 para 6000 perueiros, já na entrada da Prefeitura de São Paulo.

O segundo aspecto que gostaria de ressaltar é que uma própria reivindicação dos perueiros, que vem de há muito, é o combate à clandestinidade. E essa não é uma questão que só os perueiros levantam; levantam os perueiros cadastrados, a população, os empresários de ônibus; ou seja, todas as autoridades envolvidas no transporte coletivo, todos os interessados levantam a clandestinidade como um problema que deve ser enfrentado.

Realmente concordo que o que aconteceu na gestão passada em relação ao combate à clandestinidade foi um problema, porque efetivamente não havia por parte da gestão anterior um grande projeto de integração do sistema de peruas com o sistema de ônibus. Existiam na cidade de São Paulo três sistemas: o sistema de peruas, sistema de bairro a bairro e o sistema de ônibus convencional. A concorrência entre esses três sistemas praticamente levou o transporte do Município ao colapso, que se refletiu numa guerra campal, na gestão passada, e na perda de receita por parte das empresas de ônibus, tornando cada vez pior o sistema de transporte coletivo na cidade de São Paulo.

Em relação ao projeto, se o mesmo for aprovado, muitas daquelas peruas que hoje estão presas no pátio voltarão à clandestinidade. Primeiro que é importante destacar: muitas das peruas

Folha nº 49 do
Processo nº 227 - 00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07 FOLHA:5

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 19-09

SEM REVISÃO

que estão lá não têm a menor condição de fazer um transporte adequado de passageiros. É certo que hoje o País vive uma recessão econômica...

Folha nº <u>50</u> do
Processo nº <u>227-00</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

É certo que hoje o país vive uma recessão econômica, não deixamos de concordar que hoje muita gente precisa de outras alternativas de emprego para poder sobreviver. No entanto, as peruas têm que oferecer um transporte de qualidade para a população.

O projeto sendo aprovado vai, ainda mais, dificultar o esforço que a Prefeitura atualmente vem fazendo, através de uma portaria que tentar regulamentar o serviço dos cadastrados, que são aquelas peruas que têm a faixinha na rua, que é o fato dos coordenadores de linha estarem definindo os horários, estarem definindo a periodicidade das peruas, estarem definindo onde as peruas vão rodar e há o esforço, grande, da Prefeitura, dos próprios perueiros, de alguns deles é claro, juntamente com os empresários de ônibus, para estar tentando definir espaços onde a perua é mais efetiva e espaços onde o ônibus deve ser melhor aproveitado, para poder oferecer um serviço melhor para quem efetivamente deve cobrar e deve se atendido pelo serviço, que é a população.

Outra coisa também que é importante destacar nesse tema, é o esforço da Prefeitura em estar constituindo projetos de grande abrangência social como o bilhete único e que a clandestinidade praticamente elimina porque tira receita do sistema geral e acaba fazendo com que propostas como o bilhete único nunca possam ser implementadas na cidade de São Paulo.

Para terminar, aí eu gostaria de devolver a palavra aqui para o pessoal da Comissão de Finanças, gostaria de falar sobre esse projeto que a Secretaria dos Transportes, na figura do seu Secretário, na figura do governo, vai estar enviando para a Câmara Municipal de

Folha nº 51 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

São Paulo, que é um projeto que efetivamente faz exatamente o que os perueiros pedem há muito tempo, que é regulamentar o serviço de forma integrada e de forma definitiva, que eles possam ser contratados, trabalhar com dignidade em veículos que eles possam ter certeza que eles possam investir, que eles tenham o retorno financeiro e esse projeto não vem só na questão das peruas, é um projeto que vem também na questão dos ônibus, que vai licitar as peruas e que vai licitar também as empresas de ônibus.

Para terminar mesmo, gostaria de comentar um aspecto, que não foi só a Prefeitura de São Paulo que criou e gerou expectativas em relação aos perueiros. O próprio Governo do Estado, que é do mesmo partido que o Vereador Dalton Silvano, também criou, também, em 1998, fez uma licitação para os perueiros, que é a licitação dos chamados Orcas e essa licitação até hoje não se encerrou também porque os orcas que ganharam a licitação ainda não foram contratados pelas empresas que deveriam. Então, não foi só por arte da Prefeitura que há uma expectativa de que haja regularização do sistema, também no Governo do Estado há essa expectativa. E, para encerrar, gostaria de dizer que a Prefeitura está aberta, o próprio Célio está aqui, está acompanhando, tem ido em muitas reuniões na Secretaria e não há nenhum preconceito em relação aos perueiros. Há, sim, boa vontade, uma vontade de oferecer um serviço melhor de transporte à população. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Ok. Dr. Emílio, por favor.

Folha nº 52 do

Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

O SR. EMÍLIO - Eu gostaria apenas de fazer mais uma colocação em relação ao que o nobre assessor parlamentar colocou. Gostaria de dizer que não há nenhuma questão de profundidade que possa contrariar as iniciativas da atual Secretaria dos Transportes por parte do Secretário Carlos Zarattini, de parte do comportamento adotado especialmente pelo Vereador Dalton Silvano, que tem louva as iniciativas tomadas pelo Secretário, especialmente aquelas que ele tem veiculado e que vão permitir que se regularize a situação dos perueiros na cidade de São Paulo e talvez, inclusive, aumentando o seu número devidamente regulamentado nesta cidade.

Da mesma maneira se comporta o Vereador Dalton Silvano em relação ao Governo do Estado, onde estamos também acompanhando a questão dos chamados perueiros da região metropolitana. A questão fundamental aqui não está na forma como foi colocado porque ninguém contesta a necessidade de se fazer essa regulamentação, a regularização, e ninguém contesta a necessidade de que, a partir do momento que seja regularizado o serviço, ou esse tipo de transporte, haja uma rigorosa fiscalização e uma ação permanente da Prefeitura de São Paulo, e também do Governo do Estado na região metropolitana, no sentido de fiscalizar e permitir a boa ordem na prestação desse serviço. Não há contestação nesse aspecto.

O que nos estamos colocando aqui é a necessidade de resgatar um problema existente nesta cidade. Eu gostaria de dizer que no Brasil não existe pena de morte, no Brasil nós temos penas máximas de 30 anos para aqueles que cometem crimes evidentemente eu de outra natureza. Não podemos querer aplicar esse tipo de pena para aquelas pessoas e

Folha nº 53 do

Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08	FOLHA: 4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

aqueles cidadãos que acharam que naquele momento, portanto não foi na Administração atual, não esta sendo colocada em discussão a atuação, acho que estão, acha o Vereador Dalton Silvano, isso ele manifestou ao Secretário Zarattini, que está sendo correto na sua forma de atuar. Existem problemas sim, existem problemas na questão da ação da fiscalização que, em primeiro lugar, não é efetiva e, em segundo lugar, às vezes é arbitrária, em terceiro lugar cria situações que são injustas porque colocam até pseudofiscalizadores de sistema, como aqueles marginais que mataram o perueiro debaixo da cama porque ele estava tentando se defender. Aí, não estava defendendo só seu instrumento de trabalho mas a sua própria vida. Isso sim, é um caso grave, mas que nos alerta para a necessidade de que essa caso tenha que ser tratado com muito cuidado e bastante rapidez.

Mas, voltando à questão da anistia, o que estamos dizendo é que muitas daquelas peruas, ou veículos, muitos desses veículos apreendidos de fato não poderão nem voltar porque não têm mais condições de uso, talvez nem como sucata alguns, mas alguns ainda têm valor de mercado e talvez com a venda desse veículo, com a anistia permitindo que a pessoa retire o seu veículo, ela possa até voltar ao mercado de trabalho, possa se colocar novamente ou para pagar algumas dívidas. Então, é nesse sentido que estamos defendendo esse projeto e que o Vereador Dalton Silvano insiste ainda par a sua aprovação.

Nós achamos que essas peruas apreendidas no final de ... (J09)

Folha nº <u>54</u>	do
Processo nº <u>227-00</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:1	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Achamos que essas peruas apreendidas no final de 97, 98, 99 até 2000, realmente, não terão a menor condição de voltar a transitar. Mas, se voltarem, nós somos favoráveis, sim, que se aplique a lei. Ninguém está dizendo que não deva se aplicar a lei; ninguém está dizendo que não se deva fiscalizar, se apreender. Mas, diria, como disse o Célio, eles realmente cometeram uma irregularidade. Talvez alguns possam ser reincidentes, mas não a maioria. É injusto que se penalize todos aqueles que tiveram, realmente, as suas expectativas frustradas. Quer dizer, essa é a diferença da colocação. Concordamos com tudo que foi colocado pelo nobre assessor parlamentar. O que queremos é resolver uma injustiça que foi praticada naquele período. Até porque os pátios estão lotados de peruas apodrecendo, isso até denigre a imagem desta cidade, sinceramente. Com o perdão da brincadeira, mas poderiam fazer uma "Operação Beleza" nesses estacionamentos porque estão se transformando em depósitos de lixo.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - O Sr. Fernando Haddad quer falar alguma coisa?

O SR. FERNANDO HADDAD - Gostaria de manifestar a preocupação com o projeto em função das ponderações do Diogo, que veio aqui representar a Secretaria de Transportes, mas ao mesmo tempo ponderar que talvez o espírito da iniciativa no sentido de tentar encontrar um caminho alternativo a mera liberalização e perdão das dívidas, alternativa essa que poderia ser uma perspectiva interessante. Então, acho que talvez a assessoria do Vereador Dalton Silvano, ou o próprio vereador, pudessem continuar mantendo um diálogo com a Secretaria de Transportes no sentido, independentemente desse projeto ser aprovado,

Folha nº 55	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:2	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

de tentar regularizar a situação de pessoas que possam estar sendo penalizadas desproporcionalmente ao ato que cometeram, que afinal de contas é uma pequena infração condenada por um prejuízo que pode comprometer o bem-estar de uma família. Então, acho que a Secretaria das Finanças tem total apreço e confiança nas iniciativas que o Secretário Carlos Zarattini tem tomado, acredita muito no projeto de lei que será brevemente encaminhado no sentido de regularizar a situação do transporte coletivo em São Paulo. Tenho absoluta certeza que a administração dos transportes está na direção correta, mas infelizmente há um passivo social a ser resgatado. Acho que o diálogo, independentemente do posicionamento da administração em relação a esse projeto deveria ser mantido para encontrar solução para casos que sejam tão específicos quanto o levantado pela assessoria do Vereador Dalton Silvano.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Quero dizer que fiquei muito sensibilizado com a defesa do projeto por parte do Sr. Emílio. Esta é a nossa segunda audiência pública com relação a esse assunto. Na audiência anterior o próprio vereador veio defender. Também entendo que a situação econômica por que passa o Brasil acabou penalizando duplamente esses profissionais, pessoas que foram demitidas, pegaram o Fundo de Garantia, algum direito trabalhista, dinheiro emprestado e desesperados foram tentar resolver o problema da sua vida que era o desemprego. Nós, que somos profissionais, sabemos a dificuldade de encontrar emprego neste país que está dentro de uma política econômica que não concordamos, que temos falado muitas vezes aqui no plenário e nas nossas atividades políticas em geral. Não entendo, até quero fazer

Folha nº 56	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:3	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

uma analogia que talvez seja um pouco exagerada, mas num jogo de futebol muitas vezes o atleta é punido ou não mesmo realizando a infração ou não em função da intenção. Quer dizer, cometeu pênalti. Sim, cometeu, mas a intenção não era cometer. No caso, por exemplo, da bola bater na mão do fulano. Mão na bola é diferente de bola na mão. Então, de certo modo, fazendo essa analogia, acho que a questão dos perueiros teve num primeiro momento, principalmente há dois anos atrás, os que tiveram sua perua apreendida iludidos que haveria regularização do transporte, iludidos por promessas de quem quer que seja, mas eles investiram. Alguns deles devem ter recebido 10, 20, 30 mil reais de Fundo de Garantia que era tudo o que eles tinham na vida, compraram a perua e ficaram sem. Quer dizer, além do baque, do problema econômico que eles sofrem existe o problema psicológico que deixa as pessoas numa angústia, quem é cidadão sabe da angústia do desemprego, já vivi esse problema, deixa as pessoas numa situação emocional, psicológica bastante complicada levando a problemas de depressão, de doenças e problemas até de crises familiares, problemas internos em suas famílias. Dr. Fernando, pessoal que representa o Secretário de Transportes, como bem explicou o Sr. Emílio Ivo, presidente do Sindicato dos Perueiros, essa questão aqui não está ligada a questão da reorganização do sistema de transporte coletivo. Realmente, não é possível ficar jogando com o transporte coletivo. Espera-se que o transporte coletivo em São Paulo resolva o problema de desemprego em São Paulo e isso não vai resolver. Essa expectativa tem de mudar de lado porque não é aí o problema. Mas, esse é um caso de humanidade, é um caso que as pessoas que estão com o seu patrimônio

Folha nº 57 do

Processo nº 227-∞
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:4	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

preso lá não podem vender, por exemplo, o seu patrimônio, não podem tentar outro tipo de atividade, ser, por exemplo, perueiro escolar, fazer fretes, até um bar, enfim, o que ele quiser fazer com a sua perua. Então, entendo que isso deve ser apreciado não dentro do contexto da regularização do transporte público. Estamos acompanhando o trabalho do Secretário Zaratini e eles estão com um projeto muito bom. Aliás, o Zaratini foi meu aluno no Colégio Equipe e tenho muito orgulho de ter um aluno que é Secretário de Transportes. Ele veio aqui, já tive a oportunidade de conversar com ele na Secretaria de Transportes e entendo que o projeto, a proposta que eles têm para o transporte e a disposição que a Prefeitura tem para resolver esse problema do transporte coletivo em São Paulo é muito séria, vão apresentar um projeto muito interessante que de certa maneira, não digo que vá resolver num passe de mágica, mas vai caminhar rapidamente para resolver esse problema que foi herdado das administrações anteriores. Insisto que o projeto do nobre Vereador Dalton Silvano visa corrigir um problema humano, um problema de injustiça com um conjunto de cidadãos que estão duplamente penalizados pelo desemprego, pela política econômica do governo. Então, tenho muita simpatia por esse projeto. Não sei se caberia algum tipo de substitutivo ou emenda. Me ocorreu aqui fazer um compromisso público de todos os donos de peruas de não utilizar o veículo sem autorização no transporte coletivo.

(Quer dizer...Paula)

Folha nº <u>58</u>	do
Processo nº <u>227-00</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J10

FOLHA:1

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

Quer dizer, um registro público do compromisso talvez pudesse fazer parte desse projeto. É apenas isso que eu queria falar. Tenho muita simpatia em função de que isso seria uma maneira de resolver um problema criado por uma crise econômica. As pessoas foram enganadas. O que vale é a intenção. Quer dizer, eles não tiveram a intenção de infringir a lei, mas acabaram infringindo mesmo que não tivessem essa intenção.

Alguém mais deseja fazer uso da palavra?

O SR. _____ - Quero elogiar a colocação do nobre assessor parlamentar e dizer que realmente nesse governo estamos tendo um tratamento diferenciado. Discutimos durante a campanha o cancelamento dessa licitação que era fraudulenta, realmente, nós conseguimos provar, fomos nós que levamos as provas para que o Secretário tivesse condições de abrir aquela comissão para investigar e que culminou com o cancelamento da licitação. Quando fechamos com o Luiz Campanha para apoiar a Prefeita Marta foi exatamente com o compromisso que ela corrigisse os erros. Estamos aqui, com um governo que entendemos que é sério e colocamos esse governo para corrigir os erros do passado e começar uma nova vida nesta cidade colocando-a nos trilhos, como diz o Quércio, porque o que houve nos últimos 8 anos foi uma devastação em todos os sentidos. As pessoas foram iludidas nesses dois últimos governos com uma possível legalização com leis, com projetos, com vereadores tentando assediá-los com uma série de coisas, com promessas e hoje não é possível que sejam penalizados sozinhos. As pessoas que estavam comandando esta cidade estão numa boa e essa pessoa continua endividada, com o nome sujo e esses veículos lá, do

Folha nº 59 do
Processo nº 227-100
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

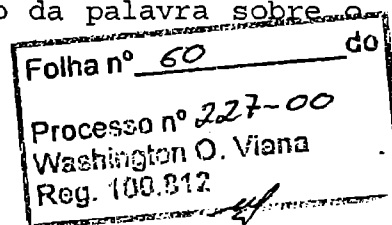
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J10	FOLHA:2	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

parados. Existem outras alternativas, podemos buscar outro tipo de penalidade, prestação de serviço social. Essa pessoa poderia prestar uma vez por semana ou uma vez por mês um serviço para uma Secretaria da Prefeitura, até com transporte escolar. Esses veículos podem ter uma anistia diferenciada. Vamos buscar serviços alternativos. Não criticamos a atuação desta administração. Estamos discutindo, estamos tentando entrar num entendimento para resolver um problema dos transportes e não apenas de lotação. Esse problema é dos ônibus também que no final do ano 75% passa a ser clandestinos porque vencem os seus contratos e não tem mais aditamento. Vai ter de fazer uma nova licitação mesmo para o sistema como um todo, a dos ônibus e das lotações também. Ou seja, quero dizer que não estamos apoiando esse projeto como uma crítica a este governo, mas sim pedindo para que esse governo solucione as injustiças feitas pelo governo passado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Encerrando, acho que agora cabe uma conversa, um diálogo, um entendimento para que se chegue a uma proposta que possa prosperar, ser aprovada e não ser vetada pela Prefeitura. Então, acho que é um momento de conversa como sugeriu o Dr. Fernando Haddad. Acho que temos de aproveitar este momento que é propício.

Vamos passar para o PL 232/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação do art. 1, inciso III, parágrafo 2º, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU para os aposentados. É a segunda audiência pública. Vamos chamar Sr. Wilson Thomazini para fazer uso da palavra sobre o projeto do nobre Vereador Wadih Mutran.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J10	FOLHA:3	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

O SR. WILSON THOMAZINI - Bom dia a todos. Trabalho com o Vereador Wadih Mutran. A iniciativa do PL 232/98 é pura e simplesmente trazer na Lei 11.614 duas figuras; o aposentado por invalidez e o aposentado que recebe auxílio doença, bem como tentar estender a isenção até quatro salários mínimos. Então, o objetivo primordial do projeto seriam essas duas figuras. É uma tentativa que o vereador tem para beneficiar os aposentados do nosso município.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém deseja fazer uso da palavra? Tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho.

O SR. REINALDO SANTINHO - Sou inspetor fiscal. Trabalho no departamento de rendas imobiliárias. Com relação à iniciativa do vereador a princípio não há nada a opor, a única coisa em relação aos aposentados por invalidez, como a lei, o texto original fala em aposentados nós não temos feito restrição. Na verdade, ele vai escrever, mas está sendo repetitivo. Aposentados como já existe hoje inclui os aposentados por invalidez. O auxílio doença sim, é novo. Agora, com relação a essa lei, com relação

(ao aumento do teto...Monteiro)

Folha nº <u>61</u> do
Processo nº <u>227-00</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11	FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

do aumento do teto para quatro salários mínimos também não há nada a opor. A única coisa, não sei se caberia agora, no momento, e que para nos seria interessante, que a lei dos aposentados não contempla, é uma restrição ao tipo do imóvel ao qual é concedido o benefício. Na verdade, você verifica se a pessoa atende os requisitos, mas um aposentado hoje que recebe três, ou com a modificação, quatro salários mínimos, se ele tiver um único imóvel e esse imóvel for de um milhão de reais ele fará jus ao benefício. Então, isso é uma introdução que deveria ser feita na legislação, que se restringisse o imóvel dele a determinados padrões, ou seja, os padrões mais simples de edificação. É uma coisa que seria de bom alvitre se a legislação contemplasse. É basicamente isso.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Mais alguma coisa? Dr. Fernando?

Então, vamos passar para o PL 501/98, de autoria do nobre Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades isentas de imposto predial a instituir programas antidrogas.

Tem alguém inscrito? O Dr. César Bechara falará, então, sobre o projeto do nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. CÉSAR BECHARA - Bom dia a todos. Presidente, Vereador Eliseu Gabriel, bom dia. É a segunda audiência pública desse projeto e ele tem um cunho exclusivamente social, que as entidades isentas do IPTU façam um programa antidrogas para tirar as crianças da rua e evitem que elas tenham um descaminho na sociedade.

Folha nº 62	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

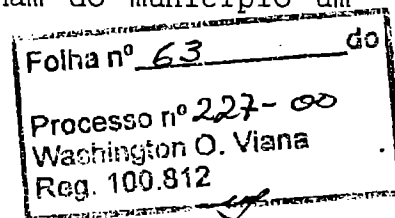
Eu estava dando uma olhada no projeto, até porque foi feita uma primeira audiência mas as notas não estão juntadas, e do ponto de vista jurídico eu não posso deixar de dizer que o projeto pode ser objeto de um substitutivo ou de uma emenda em Plenário. Ele passou por três comissões já, foi dado pro legal no mérito, porém as Comissões de Política Urbana e de Administração Pública acharam por bem dar contrário.

Como o mérito é social, a Promoção Social e Saúde deu parecer favorável ao projeto. Então, acho que seria de bom tom talvez a apresentação de um substitutivo pela Comissão, ou até de uma emenda em plenário par arredondar essas deficiências que por ventura possam existir nele. Acho que a iniciativa deve prosperar por ter cunho social, mas para arredondar essas possíveis... Como ele remete à Secretaria do Bem-Estar social um relatório anual dizendo se a entidade que está promovendo o programa cumpriu uma determinada meta, acho que isso merece talvez um estudo ou uma emenda par adequar o projeto ou talvez até na regulamentação do projeto futuramente.

Esse é o ponto de vista do vereador. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra?

O SR FERNANDO - Para a Secretaria de Finanças, a gente vê com muito bons olhos iniciativas dessa natureza em função do fato de exigir alguma contrapartida das entidades que ganham do município um benefício dessa natureza.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

A preocupação única é com a regulamentação, para evitar, inclusive, penalizar entidades que por ventura já exerçam...

O SR. CÉSAR BECHARA - Tenham o benefício ou talvez não queiram participar do programa. Acho que essa foi a falha, ele torna obrigatório indistintamente todos. Talvez esse ponto justamente fosse objeto de uma emenda ou substitutivo, para que aqueles que não tenham condições ou não se achem plenamente na condição de instituir um programa, continuem com a isenção ou alguma contrapartida para o município que não seja essa. Esse acho que seria o ponto crucial de um substitutivo ou de uma emenda.

Folha nº 64 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Acho que a sugestão do Dr. César Bechara a assessoria poderia anotar.

Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Vamos passar, então, para o Projeto 235/99, de autoria do Executivo, que concede remissão de créditos tributários aos imóveis identificados pelos contribuintes que especifica. Também em segunda audiência.

Tem alguém inscrito? Dr. Reinaldo Santins, da Secretaria de Finanças, por favor.

O SR. REINALDO SANTINS - Esse é um projeto do Executivo, onde ele propõe a remissão de créditos tributários de um conjunto de contribuintes que ficam no setor 185. O que acontece é que esses contribuintes, por um problema de divisa com Taboão da Serra, foram



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

induzidos ao problema de virem... Não pagaram duas vezes, eles pagaram para Taboão da Serra porque, pelo loteamento original, os registros, as matrículas foram feitas no cartório de registro de imóveis de Taboão da Serra. Só que isso não altera o limite das divisas.

O Executivo fez um estudo, há uma certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico que atribui jurisdição territorial ao município de São Paulo. Embora Taboão, a Secretaria dos Negócios Jurídicos não reconheça, o órgão competente par decidir isso é o Instituto Geográfico e cartográfico e ele diz que é de São Paulo. Com isso, no final de 98 nós avisamos cos contribuintes e propusemos a remissão para os créditos já constituídos até 1998.

Há necessidade da aprovação, aqui há vários executivos fiscais porque embora eles tenham pago para Taboão, como já entendíamos que era de São Paulo,, na verdade nós dirimimos essa dúvida mas nos sempre entendemos que era de São Paulo, os tributos foram lançados e estão em cobrança judicial. Essa e a necessidade da remissão para extinguir todas essas execuções. Só isso.

Folha nº 65 de
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais quer falar sobre esse projeto? Dr. Guido, não?

Então, vamos passar para mais um projeto. Tem um aqui que é o Projeto 371, mas que foi tirado da pauta. Vamos, então, para o último projeto de hoje. É o Projeto 227/00, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que disciplina o recolhimento da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e da taxa de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

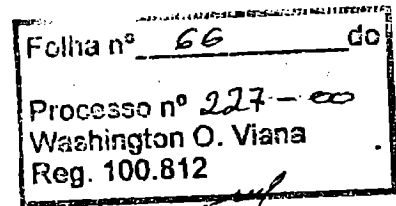
ROD.: J11	FOLHA: 5	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

fiscalização de anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres. É a primeira audiência pública.

Está inscrita a Sra. Nazeli Cabral, para fazer uso da palavra sobre o PL 227/00.

A SRA. NAZELI CABRAL - Senhores, esse projeto pretende corrigir um problema bastante sério que vêm enfrentando o segmento que trata de feiras e convenções. O segmento é responsável por 73.000 eventos/ano e, portanto, é bastante significativo para a Cidade, uma vez que São Paulo é hoje tida como a cidade que tem um destino de turismo de negócios.

O que de fato acontecia... (J12)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Fianças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

O que de fato acontecia, o que de fato está acontecendo? Os organizadores e participantes dos eventos vêm de várias partes do Brasil, de municípios do interior e a operacionalização desses pagamentos já eram uma dificuldade. Acresça-se o seguinte: que um evento pode começar num dia, num final de mês e passar para o outro mês, ele começa no dia 28 e vai até o dia 3 do mês seguinte. Da maneira como a legislação está hoje, o participante do evento paga duas vezes a taxa de fiscalização, de funcionamento e duas vezes a taxa de anúncio. O mais grave ainda é que, ao pagar a taxa do anúncio, ela incide sobre cada uma das marcas que estão no anúncio. Então, um anúncio de vinho, por exemplo, tem dez fabricantes naquele anúncio, paga dez vezes. Isso é uma coisa absolutamente complicada, é injusta.

Então, os representantes do segmento estiveram na Comissão de Gastronomia e explicaram detalhadamente essa situação e pediram que fosse feito um projeto de lei que previsse apenas o pagamento de uma taxa única, recolhida pelo promotor do evento e não por cada um dos expositores, até porque a fiscalização, para fiscalizar todos os expositores, tem dificuldades bastante grandes, então concentra tudo na mão do organizador do evento e ele recolhe uma única taxa de fiscalização e funcionamento e uma taxa de fiscalização de anúncio e que o anúncio seja taxado sobre ele mesmo e não sobre cada uma das marcas constantes desse anúncio..

Esse projeto já foi defendido em outras audiências públicas pelo segmento. Hoje, infelizmente o Sr. Armando de Arruda Pereira, que é um dos representantes da Obraf, ele tem vindo nas outras e vem permanentemente às reuniões da Comissão de Gastronomia que o Vereador

Folha nº 67 de
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



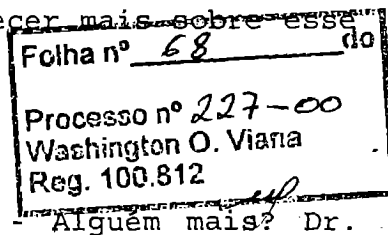
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Fianças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Goulart preside. Esta é a razão de, por estar inteirada do assunto, estar defendendo o projeto. Mas o Sr. Armando hoje não pôde comparecer. De qualquer forma, todo o detalhamento e todos os esclarecimentos com relação a este projeto constam das notas taquigráficas de audiências públicas anteriores.

Então, acho que a Relatoria tem condição de também estar se valendo dessas informações. Ele está em primeira audiência, não sei se haverá uma segunda nesta Comissão, mas se houver o Sr. Armando e representantes do segmento poderão vir para esclarecer mais sobre esse assunto. Obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais? Dr. Sílvio, por favor.

O SR. SÍLVIO DIAS - Para aqueles que não estavam presentes quando da minha primeira apresentação, meu nome é Sílvio Dias, sou inspetor fiscal da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico de São Paulo, trabalho no Departamento de Rendas Mobiliárias, que fiscaliza o ISS, também a Tlif e a TFA. Esse projeto, o Projeto 227/2000, já foi submetido à análise do Departamento de Rendas Mobiliárias e, e que pese as boas intenções da Comissão Extraordinária de Apoio e Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia, a manifestação do nosso departamento foi pela não aprovação do referido projeto.

Aí, eu vou, então, explicar quais os motivos que nos levam a essa conclusão. Um dos primeiros pontos que merecem ser aqui



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Fianças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

colocados, é ser feita uma distinção, de cunho um pouco tributário, mas vou tentar fazê-la de modo breve. Geraldo Ataliba, um dos grandes tributaristas brasileiros, dividia os tributos em tributos que estariam vinculados a uma atividade estatal específica e tributos que não estariam vinculados a uma atividade estatal específica. Nos não vinculados, ele classificaria então os impostos: nos tributos vinculados a uma atividade estatal específica, estaria classificadas as taxas, no caso a Tlif e TFA, e as contribuições de melhoria. O que isso quer dizer? quando estamos falando das taxas, aqui a taxa estaria se prestando a custear a atividade desenvolvida pelo Poder Público de fiscalização na limitação e regulação de algum direito.

Então, a da maneira como esse projeto está sendo aqui posto, o que temos é que o Poder Público, necessariamente, por obrigação legal, por dever administrativo, deve continuar fiscalizando essas feiras, essas exposições. Essas feiras congregam muitas pessoas, o movimento é muito grande, é necessário uma fiscalização rígida de questões de segurança, de higiene, do próprio ambiente em si. Da maneira como está posta aqui, a redação nos está dizendo que os expositores dessas feiras não recolherão o tributo. Hoje, se é realizada uma determinada feira, por exemplo, no Anhembi, a taxa é devida não só pelos expositores que lá estão como também pelo organizador desse evento, porque esse organizador lá tem uma estrutura, tem um pessoal e por isso também deve a taxa.

Da maneira tal qual posta no presente projeto, o que estamos fazendo aqui é isentando os expositores do recolhimento, o que também iria confrontar até mesmo com o disposto na lei de responsabilidade

Folha nº 69 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Fianças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

fiscal, que nos vai dizer que sempre que estiver o Poder Público abrindo mão de uma receita tributária, deverá ele então indicar qual vai ser a fonte que irá cobrir essa perda de receita.

Outro ponto que merece ser destaque e que foi, consultando as notas do processo, levantado pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e também pela Sociedade Brasileira de Empresas de Eventos, é que eles tencionam que as taxas sejam exigidas por critérios proporcionais. E a taxa, hoje, é exigida... (J13)

Folha nº 70 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

... que a taxa seja exigida em critérios proporcionais - e a taxa, hoje, é exigida em critérios proporcionais. Então, vamos ter uma situação em que o estabelecimento normal, em nosso município - por exemplo, um hotel, um restaurante, um bar - paga uma taxa de cunho anual; mas também existe a taxa fixada para atividades temporárias. Então, não faz sentido que, por uma atividade que vai se desenvolver num curto período, o estabelecimento tenha de pagar, nesse curto período, a mesma quantidade que paga o que está regularmente estabelecido. A legislação da TLIF já prevê a incidência da taxa em atividades temporárias. Temos duas faixas: eventos realizados em até seis dias; depois uma segunda faixa de eventos, que vão de 7 a 90 dias, e, por último, aqueles que estão estabelecidos anualmente. Em relação a esse pedido para que a taxa tenha um caráter proporcional, hoje ela já existe.

Outra coisa que merece ser salientada é que a taxa de até seis dias custa 19 UFIRs. Há questão de cerca de dois meses, eu estava na Secretaria analisando um processo de fiscalização de uma empresa de organização de feiras, congressos, palestras. Os valores médios que os expositores pagavam a essa empresa para lá terem direito a fixar um estande é da ordem de cem mil reais por mês. Estamos cogitando uma taxa que, em tese, estaria penalizando, entre aspas, em 19 UFIRs, quando o expositor, para lá estar colocado, paga em média cem mil reais por mês. As cifras, por si só, já dizem tudo. O valor é muito pequeno, diríamos quase insignificante. Recentemente, numa das reuniões da Abrasf - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças, da qual nosso Secretário, João Sayad, agora é o presidente,

Folha nº 71 do
Processo nº 227-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

precisamos realizar um evento desse em São Paulo, uma reunião técnica, e conseguir uma sala para realizar essa exposição, uma sala de um hotel, mais ou menos parecida com esta. Qual não foi nossa dificuldade de até mesmo conseguir alugar uma sala. O Banco do Brasil nos disponibilizou uma, porque a Cidade é tão cheia de eventos, tem tantos eventos ocorrendo simultaneamente, que é difícil até mesmo uma sala desta sem que seja reservada com uma grande antecedência, para você conseguir locá-la. De modo que se São Paulo - como foi alegado por essas duas entidades de classe de que falei - está perdendo para municípios vizinhos ou para o Rio de Janeiro em relação à realização de determinadas feiras, é porque não existe espaço para que elas se realizem aqui. Não é por causa de 19 reais de taxa que esse tributo vai afastar os expositores de nosso município.

Outra coisa que merece ser ressaltada é que o projeto de lei peca por um vício de técnica legislativa. A própria lei diz, em seu artigo 1º, que a taxa incidirá em valor proporcional ao dias compreendidos; se formos à legislação que hoje regula a taxa, a lei já tem que dar o valor. Não pode a lei dizer que a taxa vai ser proporcional e ficar ao critério do administrador público, do Executivo ou da Secretaria de Finanças mesmo fixar qual é esse valor. Esse valor, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária, já deve estar expresso na lei que veicula e introduz o tributo. Como está, não pode prosperar. Não pode haver uma menção de que esse valor tenha de ser proporcional; o valor tem de ser expresso, não pode ser fixado nem por regulamento nem por ato do Secretário de Finanças.

Folha nº 72	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

No artigo 2º, também, o dispositivo se revela, no todo, inócuo. Ele diz que a taxa de fiscalização de anúncios incide uma única vez por evento. Mas a taxa não incide por evento, mas por anúncio. O que incide por evento é a TLIF. Estamos, então, confundindo hipóteses de incidência de dois tributos distintos. A redação do artigo 2º também está muito ruim.

Por fim, a questão que está exposta no artigo 3º é que hoje, quando se realiza uma feira, recolhem não só os expositores como também o organizador, o promotor do evento. Do modo como está aqui redigido, estamos afastando o recolhimento dos expositores, e quem irá recolher é só o promotor do evento. Em nenhum lugar está escrito que o tributo devido por esses expositores que lá estão será cobrado do organizador, de modo que estamos, na realidade, implicitamente concedendo uma isenção a esses expositores. Isso ofende também ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal. Era isso o que eu tinha a expor aos senhores.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Por favor.

A SRA. NAZELI - Sou assessora do Vereador Antonio Goulart, Presidente da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia. Pedi a palavra para, primeiro, fazer uma observação com relação à isenção, Dr. Silvio, o parágrafo único do artigo 3º diz que são solidariamente responsáveis pelo pagamento, e não pelo recolhimento - e essa é a primeira colocação - das taxas: o promotor, o organizador do evento e os expositores participantes. Então, não se trata de isenção. Se se falasse

Folha nº 73	do
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:4	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

"solidariamente responsáveis pelo recolhimento"... Mas não: pelo pagamento. Essa é a única coisa que o projeto prevê, e acho que os erros de redação legislativa podem perfeitamente ser corrigidos, se o projeto tiver possibilidade de ser sancionado. Mas, no que se refere à isenção, o parágrafo único deixa claro que eles são solidários pelo pagamento. Apenas por uma questão de operacionalização e até para facilitar a fiscalização, isso está muito bem exposto na justificativa do projeto (até por uma questão de facilitar e concentrar a fiscalização na figura do promotor).

Com relação à propositura, ela não foi elaborada tendo em vista o valor da taxa. Pelo menos do que eu me recordo das discussões, dos pronunciamentos dos segmentos nas outras audiências públicas e na Comissão de Turismo, o que complica, o que eles estão colocando não é em relação ao valor de 19 reais (se é caro ou barato), mas o que isso resulta em dificuldades para os organizadores de feiras que vêm de outros Estados e municípios em termos de cumprimento de uma burocracia em São Paulo, que pode ser assumida pelo organizador de evento. Quer dizer, isso não vai diminuir a receita do município, apenas vai tornar mais fácil a operacionalização. Transmito estas considerações - uma vez que talvez as notas taquigráficas não fiquem disponíveis a tempo - , para que esse segmento tome conhecimento e procure contato com os senhores da Secretaria de Finanças para ouvir quais são, de fato, as observações, para propor uma alteração nisto, pois eu, de fato, não tenho procuração, só estou representando o Vereador Goulart, que é o Presidente da Comissão de Gastronomia, a quem caberia defender o projeto nesta oportunidade. Muito obrigada.

Folha nº 74	de
Processo nº 227-00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODj13	FOLHA:5	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Então, não havendo mais ninguém a falar, encerramos a presente audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisou os projetos 786/97, 79/98, 222/98, 501/98, 235/99, 311/00, 354/00 e 227/00. Agradeço a presença da Secretaria de Finanças do Município, representada pelo Dr. Fernando Haddad, Dra. Úrsula, Dr. Sílvio e Dr. Reinaldo Santin, e também da assessoria da Câmara, composta por Elaine, Marta, Sr. Adriano, Regina, Simone e Dr. Gilberto. Está encerrada a reunião. Obrigado a todos pela presença.

Folha nº <u>75</u> do
Processo nº <u>227-00</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do
Processo nº 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

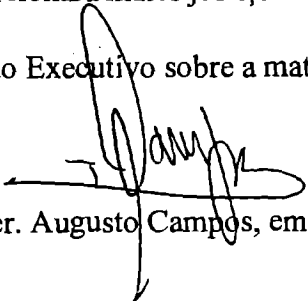
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 227/2000:

1º) Quais os efeitos na arrecadação com a entrada em vigor da propositura?

2º) As alterações propostas pelo projeto reduzirão os procedimentos relativos às atividades de fiscalização, tanto por parte dos expositores como no que se refere aos servidores públicos?

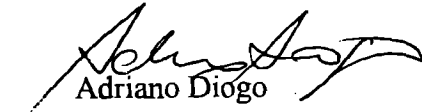
2º) O projeto proporcionará maior justiça fiscal, no entendimento do Executivo?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

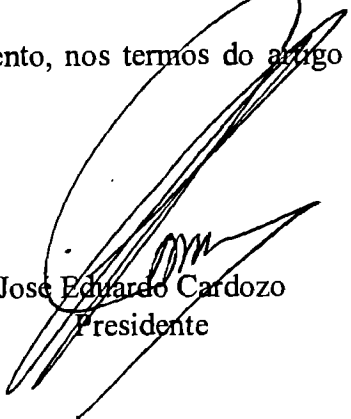

Ver. Augusto Campos, em 26/04/2002

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Jose Eduardo Cardozo
Presidente

RECEBUE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
26/04/2002

A Leg. 3

Em. 08/05/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM LEGIS

EM 08/05/02

ÀS 13:00 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Finanças e Orçamento.

08.05.02

João Antonio
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08.05.02

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *5* juntado *5* desta data
documento *5* papel de informação
rubricado *5* sob folha *5* n.º *77279*
Em 23/05/02

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 77 do proc.
N.º 227 de 1900
O funcionário 16
KATHYA REGINA MORALES DE SA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 14 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
10FICID N.0268/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 227/2000, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia – que disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres, solicitando-lhe que nos responda os quesitos constantes no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 227/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 76.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha n.º 78	do proc
N.º 222	de 19 00
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

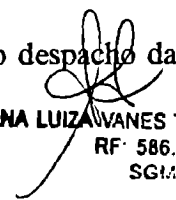
São Paulo, 14 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 268, de 14/05/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 227/00, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia.

RECEBIDO
SGM/ATL

16/05/02

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 227/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 76.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

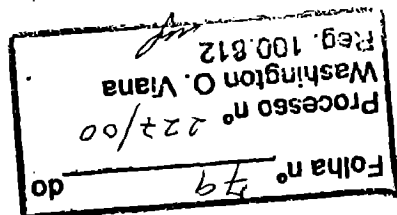
do processo n.º

222 de 2000 23, 05, 02

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 23/05/2002



Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 24/05/02 às 11 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *W.O.V.*

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 3 nº 80 20 86

Em 13 106 102

Washington O. Viana

(a) Assistente Parlamentar

Reg. 100.012 1004



Prefeitura do Município de São Paulo

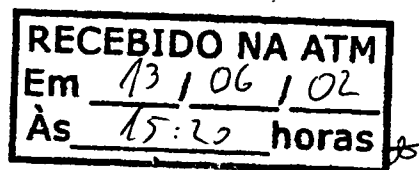
Folha nº 80
Processo nº 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

São Paulo, 13 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 340/02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0268/2002
Processo nº 2002-0.107.906-9

15 - DOCREC
15-0385/2002



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 227/2000, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS
Resp 227-00

A LEG 3
Em 13, 06, 02
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 17/6/2002

ÀS 16:00 h.

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/06/2002

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Serviço Técnico IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 17/06/02 às 18 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

**CÓPIA****CÓPIA**Folha n.º 07 de 07
n.º 2002-0.107.906-9MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUELIM LOPES R. PORANGABA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n.º 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação n.º

d.º 14/02/2000 n.º 889/2000 em 14/02/2000 (a)

Referência : Memorando ATL III n.º 889/2000
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei n.º 227/2000

RM G - Senhora Diretora,

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicita pronunciamento deste Departamento acerca do Projeto de Lei n.º 227/2000, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres.

Passaremos às nossas considerações.

Em que pese as nobres intenções da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, autora da propositura, entendemos que tal projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que o projeto em tela, possui vício em sua propositura. Com efeito, referido projeto contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Não obstante estas ponderações iniciais, passaremos a analisar o mérito do projeto.

MARTA ROCHA G.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Primeiramente, deve-se ressaltar que taxa é espécie do gênero tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte. Isto é o que se pode extrair do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e no art. 77 do Código Tributário Nacional.

Os anúncios instalados em feiras, exposições, convenções e eventos congêneres, bem como os locais utilizados por cada uma das empresas participantes dos referidos eventos devem estar em conformidade com todas as posturas municipais em vigor, o que enseja a necessidade de atividade de fiscalização por parte do poder público, gerando custos que não podem e nem devem ser arcados pela população como um todo, em benefício de uma minoria.

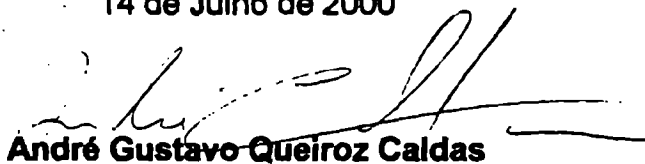
Os custos a que aludimos acima ensejam a cobrança da TLIF e da TFA, já que surgem em decorrência das atividades de particulares sobre as quais a administração pública exerce seu poder de polícia para benefício de toda a sociedade. Vê-se, portanto, que as taxas em análise, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte dos órgãos municipais, objetivam custear os recursos necessários para a manutenção da atividade fiscalizatória municipal.

Considerando que os valores cobrados a título de TLIF e TFA são utilizados para custear o regular poder de polícia da administração pública, e tendo em mente que eventos como feiras, exposições e convenções demandam uma maior atividade fiscalizatória do Município, já que envolvem, muitas vezes, um número expressivo de empresas bem como de visitantes, parece-nos incongruente dar um tratamento diferenciado e menos oneroso para os participantes de tais eventos, como pretendido no projeto de lei em tela.

Diante do exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à proposição em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

14 de Julho de 2000



André Gustavo Queiroz Caldas
Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G - AAT



CÓPIA

CÓPIA

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 2002.0.107.906.9

MEIRE SUELI MELLER R. PORANGABA
SGM. ATL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 05 -

d. o memorando n.º 889/2000 ATL em 14/07/00 (a)

Referência : Memorando ATL III n.º 889/2000
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei n.º 227/2000

Folha n.º 82 do
Processo n.º 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SF AJ - Senhor Chefe,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 227/2000, no tocante à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria em atenção ao solicitado na inicial.

14 de Julho de 2000

Renata Albanese De Filippis
Renata Albanese De Filippis
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

AGQC/



Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**CÓPIA****CÓPIA**Folha nº 09 de Proc.
n.º 2002.0.107.906-9MENIRE SUELI WELTER R. PORANGABA
SGM. ATL**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de informação nº 06
do (a) Memorando nº 889/00 - SGM/ATL III em 20, 04, 00 (a) SOLANGE DA SILVA
Assessoria Técnica II
Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Memorando nº 889/2000 - ATL III (SGM 010202/2000-7)

INT.: SGM/ATL III

ASS.: Projeto de Lei nº 227/2000. Disciplina o recolhimento da taxa de fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de fiscalização de Anúncios aplicáveis à feiras, exposições, convenções e eventos congêneres.

SFG - Senhor Chefe de Gabinete

Folha nº 83 do
Processo nº 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Conforme bem observado no parecer lançado em fls. 04, se o projeto em debate for guindado ao status jurídico de lei, seguirá, quase certo, indesejável renúncia de receita.

Notamos e, com atenção máxima, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual, normatizando as finanças públicas com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, obriga o governo concedor do favor legal a demonstrar que a renúncia não afetará os resultados propostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento tributário diferenciado, nos termos do art. 14, § 1º, da LRF.

Está evidenciado que a Administração Pública e o aparelho governamental, de todos os entes federados, aliás, deverá sempre compensar as desonerações com o aumento de receitas tributárias próprias.

Entendemos, com a vênia devida, que o presente projeto - malgrado sua meritória finalidade - não deve prosperar.

SFG/AJ, em 20 de julho de 2000.

Adriano Fiorini Kulaif
ADRIANO FIORINI KULAIF
Assessor Técnico Chefe - Substituto
Assessoria Jurídica

AFK/ss.

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

**CÓPIA****CÓPIA**Folha nº 10 de 10 Procc.
n.º 2002.0.107.906-9MAYRE SUELI M. L. DE M. CORANGABA
SGM/ATL**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de Informação nº 07

do (a) Memorando nº 889/00 - SGM/ATL III em 07, 07, 00 (a).

REF.: Memorando nº 889/2000 - ATL III (SGM 010202/2000-7)

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ASSESSORIA TÉCNICO
LEGISLATIVAASS.: Projeto de Lei nº 227/2000 da Comissão Extraordinária Permanente de
Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia.

SGM/ATL - Senhor Assessor

Folha nº 84 do
Processo nº 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

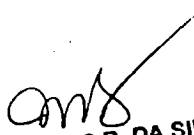
Com a manifestação do Departamento de Rendas Mobiliárias,
em fls. 04/05, e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, em fls. 06, que endossamos,
encaminho o expediente aos cuidados de Vossa Senhoria.

SFG, em 19 julho de 2000.


CARLOS DE SOUZA BRAGA
Chefe de Gabinete - SF

AFK/ta

20 JUL 2000


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

COPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 18

do Proc. 2002.0.107.906-9 em 03/06/02 (a) 2

Referência : P.A. 2002-0.107.906-9
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei nº 227/2000

RM G - Senhora Diretora,

Folha nº <u>85</u>	do
Processo nº <u>227/00</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Trata-se de pedido de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 227/2000 apresentado pela Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia acerca do disciplinamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) e Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA).

Anteriormente este projeto obteve parecer contrário deste Departamento, conforme manifestação de fls. 07 e 08. Nesta oportunidade, a Assessoria Técnico-Legislativa solicita à Secretaria de Finanças manifestação sobre os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo à fls. 05.

Consideramos oportuno informar que as demandas constantes no Projeto de Lei 227/2000 encontram-se contempladas em projetos específicos de disciplinamento da TLIF e da TFA. Estes projetos foram objeto de estudos elaborados por Grupos de Trabalho instituídos no âmbito desta Secretaria e encontram-se autuados nos P.A. 2000-0.119.589-8 (TFA) e 2001-0.033.828-0 (TLIF). O projeto relativo à TFA recebeu o nº 427/2001 e encontra-se em fase de tramitação na Câmara Municipal de São Paulo. O projeto da TLIF encontra-se em fase de elaboração final nesta Secretaria.

Desta forma, entendemos que os questionamentos ora formulados em virtude do Projeto de Lei nº 227/2000 foram objeto de abordagens específicas nos Processos Administrativos e Projetos de Lei supra citados, quando foram apresentadas propostas de alteração na legislação que dispõe sobre a TLIF e a TFA.

À consideração de Vossa Senhoria.

03 de junho de 2002.

Luciana Salzani
LUCIANA SALZANI

**Inspetora Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM AAT**

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SFG - Sr. Assessor Técnico,

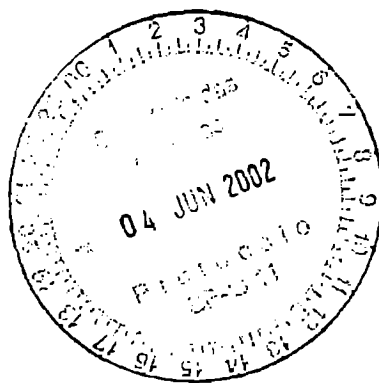
Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos o presente com as considerações da Assistência de Administração Tributária deste Departamento, as quais endossamos.

04 de junho de 2002.

Marina Aun

MARINA AUN

Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias



Segue

Folha N.º 19	do proc
2002-0107.906-9	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CHEFIA DO GABINETE

CÓPIA

Folha nº 86 do
Processo nº 227/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 19

Do Processo nº 2002-0.107.906-9

Em 05.06.2002 (a)

LUIZ ANTONIO CUTOLO
Assessor Técnico - SF
0035.1.00

REF:- Processo nº 2002-0.107.906-9.

INT:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS:- Projeto de Lei nº 227/2000, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que versa sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF e da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA. Quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico – Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria (fls. 31),
reconduzo o presente a essa D. Pasta, com as ponderações emanadas do Departamento de Rendas
Mobiliárias – RM desta Secretaria (fls. 16/18).

SFG, em 05 de junho de 2002.

07 JUN 2002

FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete - SF

14/06/2002 Hoje

DRS/lac.

07 JUN 2002

MARTA ROCHA C. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Antonio Carlos Rodrigues

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

~~Presidência~~

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
elaborado sob folha n.º 87
Em 03/04/03

Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0287/2003

PUBLIQUE-SE 21.30
2104 1031/2003

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/00

Folha nº - 87- do
Processo nº 227/00
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria da colenda Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, visa disciplinar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres.

Segundo a justificativa do projeto, a medida busca tornar mais ágil a cobrança das taxas devidas por participantes de feiras e eventos realizados no Município, além de facilitar a participação dos expositores oriundos de outras praças.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/03

Presidente -

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 abril / 2003
pagina 40 coluna 2ª
Conferido: E. S.

A. A. T. M.

Em, 07 / 04 / 03

Receita
Rec. 11.034

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) (anexoado(s))
sob nº _____ e folha de intermediação sob nº
78 14/01/05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

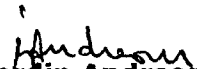
do processo n.º 8.1-227 de 2000 14/01/05 (a) Cid

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

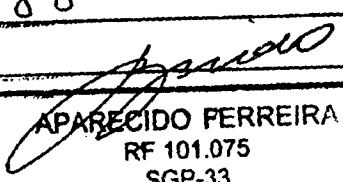
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>17/04/2001</u>
Arquivado novamente em	<u>19/01/2005</u>
Com	<u>88</u> fis.
O Func.º	<u>APARECIDO</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 87.A.72 e folha de Informação
sob nº 93 01/03/05

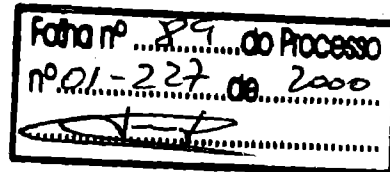
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33



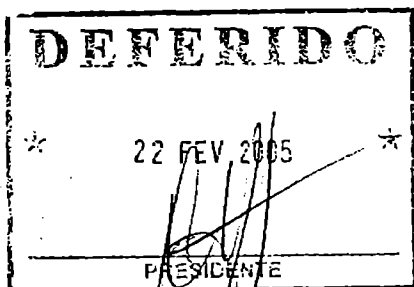
Câmara Municipal de São Paulo



JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RE 100.702

SF 3



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0054/2005

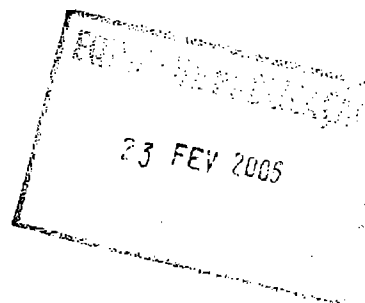
Requeiro o desarquivamento de
proposturas de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposturas relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

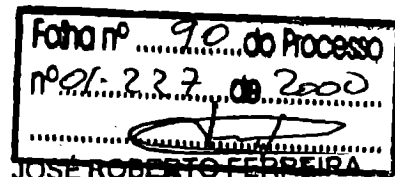
Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura



RF 100.702

857-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Folha nº	91	do Processo
nº	01-227	de 2000

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

92

do processo n.º 01.227 de 2000 01.03.2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-03

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Viviane LPS
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

1401.107.100
1401.107.100
1401.107.100

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 94
Em 05/01/09
Ass.: _____

Lra Odolai
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 227 de 2000

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

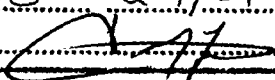
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

1079

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 95 29/01/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 95
do processo 01-227 de 2000 29/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2005
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 95 fls.
O Funcionário

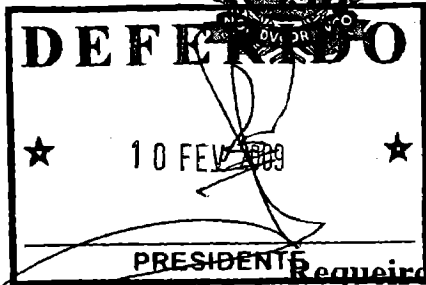

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 96298 e folha de informação
sob nº 99 18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

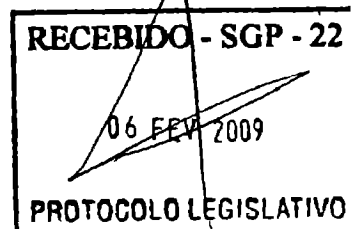
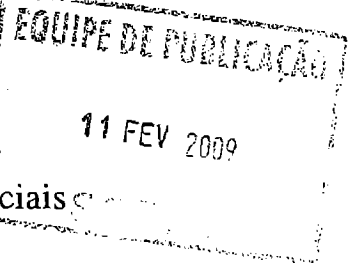


13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 99
18 FEV 2009
do processo nº 01.224 de 2000 (a)

Luiz Carlos Thomaz Sordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009

SGP.33 em de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/03/09	AS	18:30
POR	Raimundo		
SAÍDA:	AS:	n	ASS:

Sr(a). <u>Raimundo</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>09</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> .


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntos (se for) documento(s) de	
fls. <u>100 / 125</u>	SP. <u>03</u> / <u>07</u> / <u>09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 17.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 100
Proc. Nº 223/09

Isis Duarte/Rodrigues
RF. 11.207

PL 0227/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

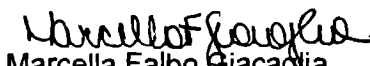
- Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a qual **revoga a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983.**
- Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, que fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, instituída pela Lei nº 13.477/02.
- Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera as leis que especifica, dentre as quais a Lei nº 13.477/02, a qual passa a prever em seu art. 26, IV isenção do pagamento da taxa também para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica.
- Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios e **revoga a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999.**

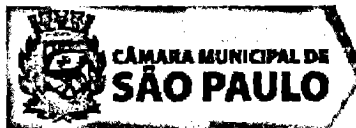
Acompanham esta informação cópias dos documentos mencionados.

Tendo em vista a alteração da legislação sobre a matéria versada no projeto em análise, especialmente a revogação das leis referidas no texto da propositura, sugerimos que seja solicitada nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

São Paulo, 03 de julho de 2009


Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 101
Proc. Nº 229/100
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13477

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.477 30/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 691/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.899/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.670/1983.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.821/1989.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.051/1991. (ver documento)

Alterações: Lei 13.647/2003 - Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Acresce à Seção 1, da tabela anexa a esta Lei, o item 19-A.; (ver documento)
Lei 14.256/2006 - Altera o art. 26 e a descrição do item 19-A, da Seção I, da tabela anexa a esta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras:

lei 13477

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 691/02, do Executivo)

Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
 - II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
 - III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.
- § 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 7º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8º desta lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 9º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no

estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 12 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 13 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

nº é proporcional

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 16 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas

disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta lei.

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 18 - O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 20 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 22 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 23 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou

regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 24 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 28 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 29 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 30 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 31 - Faz parte integrante desta lei a Tabela Anexa com suas Seções 1, 2 e 3.

Art. 32 - Os valores fixados em reais no artigo 25, na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, a Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 11.051, de 28 de agosto de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, os 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária das Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

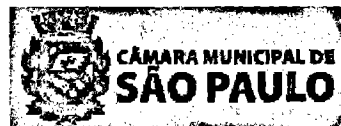
SEÇÃO 1 - Atividades permanentes			
Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	100,00
2	Indústria extrativa e de transformação	Anual	400,00
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	Anual	400,00
4	Construção civil	Anual	400,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	Anual	400,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	300,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	200,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200,00
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00
10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300,00
11	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	1000,00
12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	400,00
13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00
14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00
15	Alojamento e alimentação	Anual	500,00
16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.	Anual	300,00
17	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	100,00
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00
19	Correio e telecomunicações.	Anual	200,00
20	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações	Anual	200,00
21	Intermediação financeira	Anual	1200,00
22	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	200,00
23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00
24	Publicidade	Anual	200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	800,00
27	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1000,00
28	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	500,00
29	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	200,00
30	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00
31	Serviços públicos concedidos.	Anual	1200,00
32	Educação	Anual	100,00
33	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00
34	Serviços pessoais não especificados.	Anual	100,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00
36	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
37	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00
38	Atividades associativas.	Anual	100,00
39	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	400,00
40	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares;	Anual	1200,00
42	Competição de corrida de cavalos.	Anual	12000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote".	Anual	2400,00
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1200,00
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	200,00
46	Serviços funerários e conexos.	Anual	600,00
47	Serviços domésticos.	Anual	100,00
48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00

Duarte, 11.207

SEÇÃO 2 - Atividades permanentes e sujeitas à Inspeção sanitária			
Item	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em Reais
49	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, galo, tintas e vermizes para fins alimentícios.	Anual	1157,00
50	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1157,00
51	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1157,00
52	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	1157,00
53	Supermercado e congêneres.	Anual	810,00
54	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	810,00
55	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	462,00
56	Restaurante, churrascaria, rotisseria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	462,00
57	Sorveteria.	Anual	462,00
58	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	462,00
59	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	462,00
60	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	347,00
61	Mercearia e congêneres.	Anual	347,00
62	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	347,00
63	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	347,00
64	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	347,00
65	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	347,00
66	Farmácia.	Anual	578,00
67	Drogaria.	Anual	462,00
68	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	231,00
69	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos.	Anual	462,00
70	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Anual	810,00
71	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos.	Anual	1157,00
72	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Anual	347,00
73	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	462,00
74	Serviço ou instituto de hemoterapia.	Anual	578,00
75	Banco de Sangue.	Anual	289,00
76	Agência transfusional.	Anual	231,00
77	Posto de coleta de sangue.	Anual	115,00
78	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	Anual	578,00
79	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Anual	347,00
80	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Anual	347,00
81	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	231,00
82	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	231,00

83	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	231,00
84	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	115,00
85	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	289,00
86	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	231,00
87	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	115,00
88	Clínica médico-veterinária.	Anual	231,00
89	Consultório odontológicos.	Anual	173,00
90	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	405,00
91	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	231,00
92	Serviço de medicina nuclear in vivo.	Anual	462,00
93	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	173,00
94	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	231,00
95	Serviço de radioterapia.	Anual	347,00
96	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	231,00
97	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	347,00
98	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	231,00
99	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	347,00

SEÇÃO 3 - Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
	Descrição	Período de Incidência	Valor da taxa em Reais
100	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas	Por evento	2000,00
101	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias	Mensal	100,00
102	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias	Diária	20,00

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha

Proc. N°

Isis Duarte/Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13477

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.477 30/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 691/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.899/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.670/1983.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.821/1989.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 11.051/1991. (ver documento)

Alterações: Lei 13.647/2003 - Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Acresce à Seção 1, da tabela anexa a esta Lei, o item 19-A.; (ver documento)
Lei 14.256/2006 - Altera o art. 26 e a descrição do item 19-A, da Seção I, da tabela anexa a esta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

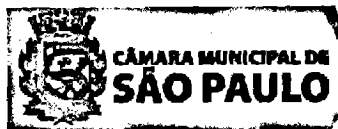
13477

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 111
Proc. Nº 203/100
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13647

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.647 16/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 531/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13647

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 531/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º. Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela anexa a esta lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. A correção monetária, prevista no "caput" e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 2º. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002.

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela anexa à Lei nº 13.477, de 2002, na forma do seu artigo 14 e do regulamento.

Art. 3º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 4º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela anexa, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor.

Art. 6º. Os benefícios previstos no "caput" do artigo 1º e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

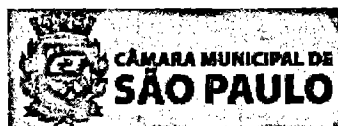
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 13.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003

ITEM DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR DA TFE LIMITADO A R\$
	Comércio a varejo de combustíveis, até 50 empregados	455,83
11	Comércio a varejo de combustíveis, de 51 a 100 empregados	846,54
	Comércio a varejo de combustíveis, mais de 100 empregados	1.000,00
21	Intermediação financeira	1.200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	1.500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, até 50 empregados	455,83
	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento, mais de 50 empregados	800,00
	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades	65,11
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, mais de 4 unidades	300,00
	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres	300,00
40	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio	1.200,00
41	Atividades de academias de dança, discotecas, danceterias e similares	1.200,00
42	Competição de corrida de cavalos	12.000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote"	2.400,00
	De 0 a 5 empregados	65,11
	de 6 a 10 empregados	130,23
Demais	de 11 a 25 empregados	195,35
Itens	de 26 a 50 empregados	455,83
	de 51 a 100 empregados	846,54
	Acima de 100 empregados	1.200,00

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 113
Proc. Nº 0025100
Isis Dir. 2 Dirigido
RF. 11.20

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏏ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13647

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.647 16/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 531/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏏ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

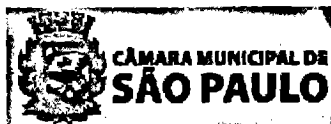
13647

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

114
Proc. Nº 227.00
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14256

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14256

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

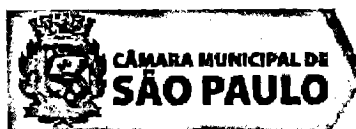
I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 114
Proc. Nº 227190
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13474

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalização de Anuncios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.058/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.216/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.964/1999.; (ver documento)

Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13474

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 427/01, do Executivo)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas I e II anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 5º - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e

- entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;
- VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;
- XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;
- XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers",

"outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 8º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 9º - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 10 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 11 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 14 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 19 - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 24 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II.

Art. 26 - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, bem como no parágrafo 3º, do artigo 14, desta lei, serão atualizados

na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA I

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)		
			Até 5m² de área	Acima de 5m² até 20m² de área	Acima de 20 m² de área
1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
b) não localizados no estabelecimento do anunciante.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	175,00	325,00	450,00
3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) por processo mecânico ou eletromecânico;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	320,00	490,00	1000,00
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video tapes" e similares;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	820,00	1400,00	2300,00
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	1080,00	2040,00	2800,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

TABELA II INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

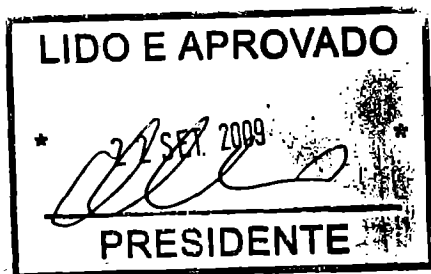
TABELA II

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	MENSAL	N.º DE QUADROS	25,00
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	N.º DE ESTRUTURAS	40,00
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias.	POR EVENTO	N.º DE ESTANDES	50,00
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	N.º DE ANÚNCIOS	25,00
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MENSAL	N.º DE MOLDURAS	10,00
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE VEÍCULOS	60,00
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	N.º DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	250,00
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	145,00
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	90,00
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	N.º DE LOCAIS	50,00
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	ANUAL	N.º DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS	18,00
12. Publicidade via sonora.	MENSAL	N.º DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM	150,00

13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela II.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	150,00
--	-------	-----------------	--------

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 126 e 127
Em 24/09/09
Ass: Marcia Rosati
Auditor/Téc. Administrativo
DE 31530



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	126	do proc.
nº	01-227	de 2000
Márcia Gazoti Auxiliar Tec. Administrativo RF 51.339		

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-00024/2009

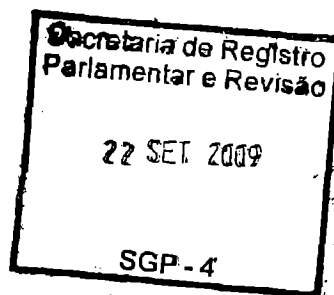
Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 227/00, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição das Leis nº 13.477/02 e nº 13.474/02, supervenientes à propositura do Projeto de Lei nº 227/00, as quais revogaram as Leis nº 9.670/83 e nº 12.964/99, referidas no texto do projeto, o que traz implicações para sua redação, e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar o assunto eis que se manifestou anteriormente a estes fatos,

REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº 227/00 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



19:00 05/08/2009 004211 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP-21

Em 24 / 09 / 09


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 127
do processo n.º 01-227 de 2000 24/09/09 (a) _____

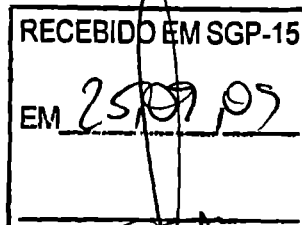
Maxela B. G. S.
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 67539

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
126, lido e aprovado na 75ª Sessão Ordinária.

24/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dentro do CTU.
24/09/09.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29/9/09 às 19h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

AGNOLDA KIMOTO
 Para Receber:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, 1º andar, 11120
 Em 06/10/09 às 12h00

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/10/09 AS 13:00 h
 POR João
 SAÍDA: 04/12 AS: 15 h 00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Signatário: [assinatura] (Assessoria Jurídica - [assinatura])

até o 128 e 133 e [assinatura]

23/3/09

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS

R.E. 1081

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 122 de proc.

nº 01-227 de 20 00

Solange Raineiro dos Santos
RF. 10/804

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Ref: **Projeto de Lei nº 0227/00**

Exmos. Srs. Vereadores Membros da Comissão de Trânsito,
Transporte, Turismo, Lazer e Gastronomia

Encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Projeto de Lei nº 227/00, de autoria da antiga Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que teve as suas atribuições absorvidas por esta D. Comissão por força da Resolução nº 01/07, pendente de nova apreciação por força da aprovação do Requerimento RPS 00024/09 em Plenário.

Tendo em vista a edição das Leis nº 13.477/02 e nº 13.474/02 que revogaram as leis nº 9.670/83 e nº 12.964/99, referidas no texto do projeto (fls. 100), indaga-se a esta Comissão se persiste o interesse no prosseguimento do presente projeto e, caso a resposta seja positiva, qual a alteração pretendida na legislação vigente supracitada.

Cumprе considerar ainda que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento em valor proporcional ao período de realização do evento traz uma sistemática diferente da vigente na Lei nº 13.477/02 – que divide o valor dessa taxa em três períodos de incidência: por evento, mensal (eventos de 6 a 90 dias) e diária (eventos de até 5 dias) - o que implicará numa renúncia de receita devendo a proposta, caso haja interesse em seu prosseguimento, ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

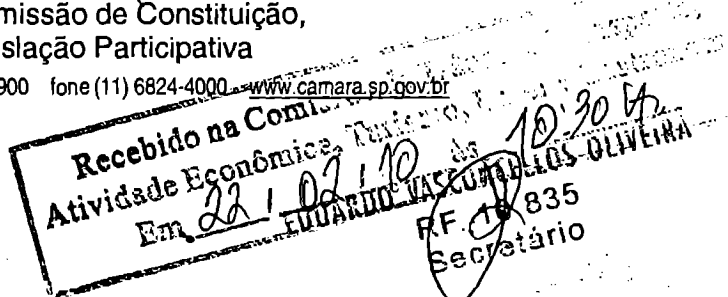
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, aguardamos a manifestação desta D. Comissão acerca do prosseguimento do presente projeto.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 - www.camara.sp.gov.br
010227-00





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129 do proc.

nº 01-227 de 20 00

Solange Raimondos Santos
RF. 10.890

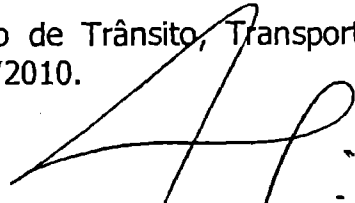
Exmo. Sr.

Vereador Ítalo Cardoso

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada dos documentos anexos, ao PL 227/00 com a devida manifestação por parte da UBRAFE – União Brasileira de Feiras e Eventos, objeto de requerimento do Vereador Goulart, conforme solicitação desta Douta Comissão.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 22/03/2010.


Vereador Juscelino Gadelha

Presidente

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 130 de proc.

nº 01 - 227 de 2009

Solange Raimundo dos Santos
RF 109901

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia,
Nobre Vereador Juscelino Gadelha

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja deliberada pelos nobres pares a remessa de consulta a UBRAFE – União Brasileira dos Produtores de Feiras para que esta, pela competência e conhecimento dos interesses do segmento econômico, se pronuncie sobre a pertinência e oportunidade da continuidade de tramitação do PL 0227/00 – Disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres - em face do que segue:

- a) tempo decorrido desde a apresentação do projeto;
- b) edição das Leis nºs 13.477/02 e 13.474/02 que revogaram as Leis 9.670/83 e 12.864/99 referidas no projeto;
- c) consulta formulada pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos da mensagem de 03 de dezembro de 2009, anexa.

REQUEIRO, também, sejam encaminhados com a consulta à íntegra do PL-0227/00 e cópia da legislação mencionada de modo que a UBRAFE possa analisar comparativamente a proposta inicial e sistemática vigente, fornecendo os subsídios necessários à continuidade da tramitação da propositura em tela.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 05 de Março de 2010.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia,
Em 08/03/10 16:30 Hrs
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 15335
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 121 do proc.

nº 01-227 de 2000

Solange Raimone dos Santos
RF. 10.554

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

São Paulo, 12 de março de 2010.

Of. 001/2010 - CTTAETLG

Ilmo. Senhor

Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, conforme deliberação desta Comissão em reunião ordinária, encaminho a Vossa Senhoria matéria referente ao PL 227/2000, que diz respeito ao segmento de Turismo, Lazer e Gastronomia, para sua análise com posterior devolução a esta Secretaria (endereço no rodapé).

Tem esta a finalidade de subsidiar estudos que visam dar prosseguimento ou não à tramitação da matéria em questão.

No aguardo de um breve retorno, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Vereador **JUSCELINO GADELHA**
Presidente

Ilmo. Senhor

ARMANDO ARRUDA PEREIRA DE CAMPOS MELLO

DD. Presidente – UBRAFE

Tel. Fax. 3120-7099

armando@ubrafe.org.br

São Paulo, 18 de Março de 2010.

Ofício/UBRAFE N.º 007/2010.

AO

**EXMO. SR. VEREADOR ANTÔNIO GOULART – MEMBRO DA COMISSÃO
EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO
TURISMO DO LAZER E DA GASTRONOMIA.-
São Paulo – SP...**

Prezados Exmo. Vereador

Ref.: Projeto de Lei 0227/00 que Disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dá outras providências.

Manifesto e Registro de interesse no prosseguimento do referido Projeto de Lei 0222/00.

**A UNIÃO BRASILEIRA DOS
PROMOTORES DE FEIRAS - UBRAFE**, entidade associativa de empresas de segmento econômico-empresarial supra referenciado, através de sua Presidência Executiva e/ou de seu Departamento Jurídico, ora signatários, dirige-se a esse conceituado Vereador, sua Excelência Antônio Goulart, a fim de proceder ao presente Manifesto e Registro de interesse no prosseguimento do referido Projeto de Lei 0222/00, face ao que se manifesta e esclarece.

O dito Projeto de Lei, em síntese, estabelece: (i) "quanto à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento dos eventos que especifica **deverá ser única por evento e pelo promotor e ou organizador**, em valor proporcional aos dias compreendidos pelo período de realização do evento; (ii) quanto à taxa de Taxa de Fiscalização de Anúncios, **deverá incidir uma única vez, por evento e por expositor**; (iii) que o recolhimento das referidas taxas deverá se efetuado pela pessoa jurídica responsável pela promoção e ou organização do evento, prevendo responsabilidade solidária pelo pagamento aos promotores, e ou organizadores e aos expositores participantes."

Na época, fora esclarecido e evidenciado, chegando a constar na Exposição de Motivos - "Justificativa" – do referido Projeto de Lei, que o procedimento para a realização dos eventos junto ao Município de São Paulo esbarra em muitos trâmites burocráticos e afasta os expositores que encontram uma legislação mais ágil em outras cidades.

Chegou-se a exemplificar que o recolhimento das taxas de fiscalização de localização e funcionamento e da fiscalização de anúncios é feito de forma individual pelos participantes, aumentando o tempo e trabalho para a realização das funções. Esta prática vem dificultando o exercício da fiscalização local, que acaba por exercitá-la durante a feira, e os expositores têm a sua atividade interrompida em momentos nem sempre convenientes, pois na presença de clientes, retirando o expositor da sua negociação e causando por vezes constrangimento mútuo.

Obtemperou-se que a incidência de uma taxa de fiscalização de anúncios para cada marca ou logotipo exposto num estande prejudica a participação de representantes de várias empresas, que terão que arcar com múltiplas tarifas.

Com isto, o recolhimento unificado das referidas taxas pelo promotor e ou pelo organizador do evento facilitaria tanto ao expositor quanto ao fiscalizador do exercício daquela atividade que terá através deste procedimento centralizado na pessoa do promotor a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações referentes às taxas de Fiscalização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Anúncios devidas ao Município pelo evento praticado.

Não obstante isto, a nova legislação – Leis 13.477/02 e 13.474/02 – não disciplinou o que é objeto do Projeto de Lei 0227/00, pois continua a determinar que a cobrança das taxas de fiscalização de localização e funcionamento e da fiscalização de anúncios seja feita de forma individual pelos participantes e não de forma unificada do modo contemplado no citado Projeto de Lei

Assim sendo, é imprescindível que prossiga tramitando o Projeto de Lei 0227/00 a fim de imprimir tais modificações nas referidas Leis para tornar mais ágil a cobrança das taxas, facilitar e incentivar a participação dos expositores e organizadores de feiras e eventos de outras praças territoriais.

Eis, em suma, as razões que justificam a nossa presente supra reivindicação.

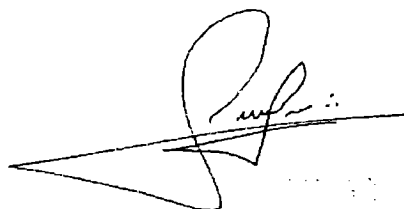
É o que de momento nos oferecia para reiterar nossos respetos,

Atenciosamente.



U B R A F E
UNIÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE FEIRAS

Presidente Executivo
Armando Arruda Pereira de Campos Mello



Consultoria Jurídica
Bernardes Oliveira Filho - Advogados - S.C.
Advs.- Jairo Bernardes - Clemente S. de Oliveira F.º

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 24/03/10 às 12:30 h

POR

SAÍDA: 27/04 às: 12 h 17 min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequel(m) judicial(ais) n.º(s) _____
sob nº 134 a 140 e demais informações nº _____

em 11/8/10

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS

R.F. 1001
SOLANGE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134 de 2000.
nº 01 - 227 de 2000
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.001

À
**Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica
Turismo, Lazer e Gastronomia**

At. Exmo. Sr. Vereador Juscelino Gadelha - Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 0227/00

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0227/00, o qual, em suma visa alterar a sistemática de recolhimento das taxas de fiscalização de estabelecimentos e de anúncios incidentes sobre feiras, exposições, convenções e eventos congêneres.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da propositura e as alterações da legislação pertinente, foi solicitado a essa D. Comissão que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento da tramitação, tendo o projeto retornado à CCJ com a manifestação da UBRAFE – União Brasileira dos Promotores de Feiras, favorável ao prosseguimento.

Ocorre que, conforme já registrado, a legislação mencionada na propositura sofreu alterações, inclusive contemplando as reivindicações do segmento econômico interessado no projeto em análise. A propósito, convém salientar que respondendo a pedido de informações elaborado à época, o Executivo já havia salientado, às fls. 85, que tais alterações estavam em andamento, *verbis*:

"Consideramos oportuno informar que as demandas constantes no Projeto de Lei 227/2000 encontram-se contempladas em projetos específicos de disciplinamento da TLIF e da TFA. Estes projetos foram objeto de estudos elaborados por Grupos de Trabalhos instituídos no âmbito desta Secretaria e encontram-se atuados nos

OF-PL-227/00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 135 de proc.
nº 01-227
Solange Rainoni dos Santos
RF. 10.864

P.A. 2000-0.119.589-8 (TFA) e 2001-0.033.828-0 (TLIF). O projeto relativo à TFA recebeu o nº 427/2001 e encontra-se em fase de tramitação na Câmara Municipal de São Paulo. O projeto da TLIF encontra-se em fase de elaboração final nesta Secretaria.

Note-se que pelo teor da manifestação de fls. 132/133, o maior objetivo do segmento econômico em questão seria a alteração da forma de recolhimento das referidas taxas, que passaria a ser efetuada de forma unificada e não de forma individual pelos participantes, sendo que as leis vigentes acerca destas taxas já dispõem neste sentido.

Com efeito, a Lei nº 13.477/02, que disciplina a TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, dispõe:

Art. 12 – São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer forma de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento; (grifamos)

Já a Lei nº 13.474/02, que regula a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, dispõe:

Art. 7º – São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer forma de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados. (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 136 do proc.

nº 01-227 de 20 00

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

Deve ser frisado que tendo a legislação vigente elencado o promotor ou organizador do evento como responsável pelo recolhimento das taxas em questão não há sentido em cogitar de sua responsabilidade solidária, pois ele detém a responsabilidade primária pelo recolhimento do tributo e a ele, inicialmente, será dirigida a execução fiscal em caso de não pagamento. Note-se que no intuito de proteção dos interesses do Fisco a responsabilidade solidária é atribuída pela legislação vigente, via de regra, ao proprietário, locador, ou cedente do espaço em bem imóvel onde a atividade é desenvolvida ou o anúncio é veiculado (art. 13 da Lei nº 13.477/02 e art. 8º da Lei nº 13.474/02), ou seja, o tratamento legal vigente é mais rigoroso do que o previsto pela propositura.

A incidência da TFA na forma prevista pelo art. 2º da propositura igualmente já foi implementada pela Lei nº 13.474/02, consoante se depreende do item 3 da Tabela II, parte integrante da lei, o qual estabelece que anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias terão período de incidência "por evento" e adota como unidade taxada o "nº de estandes".

De todo o exposto, verifica-se que só haverá sentido no prosseguimento da propositura se for para alterar a forma de incidência da TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, que atualmente é mensal ou diária (conforme itens 101 e 102 da Seção 3 da Tabela anexa à Lei nº 13.447/02), para incidência "por evento", mas, tendo em vista que tal mudança implica em renúncia de receita, para tanto será necessário demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade fiscal.

Convém observar que no tocante à proporcionalidade da cobrança da TFE – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, mencionada no art. 1º do projeto, a Lei nº 13.477/02 já estabelece a proporcionalidade no seguinte sentido: eventos com duração de até 5 (cinco) dias pagam R\$ 29,58 (vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) por dia e eventos com duração de 6 (seis) a 90 (noventa) dias pagam R\$ 147,93 (cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) por mês, conforme valores atualizados constantes do site da Prefeitura Municipal de São Paulo. Assim, se houver interesse em outro tipo de proporcionalidade a propositura precisa ser mais específica, observando inclusive os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal se o pretendido implicar em renúncia de receita.

Diante do exposto, reiteramos a solicitação de que caso haja interesse no prosseguimento da tramitação da propositura seja demonstrado o cumprimento dos requisitos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 137 de proc.
nº 01-227 de 2000
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.801

atenciosamente,

No aguardo de suas providências, subscrevemo-nos,

Ítalo Cardoso

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 31/05/10 às 14h15

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 138
nº 01-227 de 2000
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Memo CTTAETLG 0046/10

Ao Sr. Vereador

Antônio Goulart

De ordem do Presidente desta Comissão, Vereador Juscelino Gadelha, encaminho a Vossa Excelência requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitando posicionamento a esta Comissão acerca do PL 227/2000, para apreciação e manifestação.

Atenciosamente,

**Rubem Davi Romancini
Secretário da Comissão**

**RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART**

Nome: *Marcia* RF:
Data: *14/06*. Hora:



Folha nº 139
nº 01-227 de 100
Solange Rainold dos Santos
RF. 10.898

MEMORANDO Nº 83/2010
51º GV

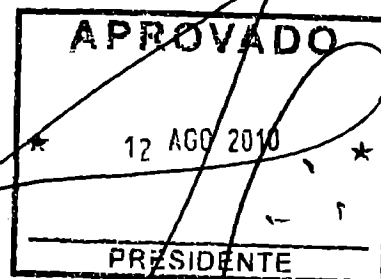
São Paulo, 5 de agosto de 2010.

Ao Presidente da Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia
Vereador Juscelino Gadelha

Em atenção ao Memo. CTTAETLG 0046/10, informo que o PL 227/2000 deve ser arquivado, tendo em vista a manifestação do segmento econômico registrando que a legislação atual vigente já atende as reivindicações que ensejaram o projeto de lei.

Atenciosamente,


ANTONIO GOULART
Vereador - PMDB



Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 05/08/10 às 15h45


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
05/08/2010 15h45

UBRAFE

União Brasileira dos Promotores de Feiras

Folha nº 140 de 1000.

Nº 01-227 de 21/00

São Paulo, 25 de Março de 2010.
Solange Rainora dos Santos
RF. 10.801

Ofício/UBRAFE N.º 008/2010.

AO

**EXMO. SR. VEREADOR ANTÔNIO GOULART – SUBCOMISSÃO DE TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
São Paulo – SP...**

Prezados Exmo. Vereador

Ref.: Projeto de Lei 0227/00 que Disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dá outras providências.

Manifesto e Registro de interesse pelo não prosseguimento do referido Projeto de Lei 0222/00.

A UNIÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE FEIRAS - UBRAFE, entidade associativa de empresas de segmento econômico-empresarial supra referenciado, através de sua Presidência Executiva e/ou de seu Departamento Jurídico, ora signatários, dirige-se a esse conceituado Vereador, sua Excelência Antônio Goulart, a fim de informar que, após consulta as associadas a Ubrafe, verificou-se que as leis 13.477/02 e 13.474/02 que disciplinam sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dá outras providências, já atendem ao setor, portanto o referido projeto, anterior a criação das referidas Leis, não tem razão para sua continuidade.

É o que de momento nos oferecia para reiterar nossos respeitos,

Atenciosamente.



U B R A F E
UNIÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE FEIRAS

Presidente Executivo

Armando Arruda Pereira de Campos Mello



Consultoria Jurídica

Bernardes Oliveira Filho - Advogados - S.C.

Advs.- Jairo Bernardes - Clemente S. de Oliveira F.º

A

Douta Comissão de *Constituição*
e *Justiça*

Em 12/08/10

[Signature]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>12/8/10</u>	Às <u>16h</u>
<i>[Signature]</i>	
SOLANGE RAIBONE DOS SANTOS	
R.F. 10901	
Secretária	

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>13/08/10</u>	Às <u>13:20h</u>
POR <u>Livia</u>	
CAIXA: <u>16/08</u> ÀS: <u>17h 45</u> ASS. <i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção(m) (unidade(s)) posto data de (processo(s))
sob nº 141 e 142 e termo de informação nº 08/9/10

[Signature]
SOLANGE RAIBONE DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 141 de proc. *Purificação*
nº 01-227 do *8º andar*
Solange Rainor dos Santos
RE. 10.857



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0227/00, de autoria da antiga Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, atualmente denominada Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que visa disciplinar o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres.

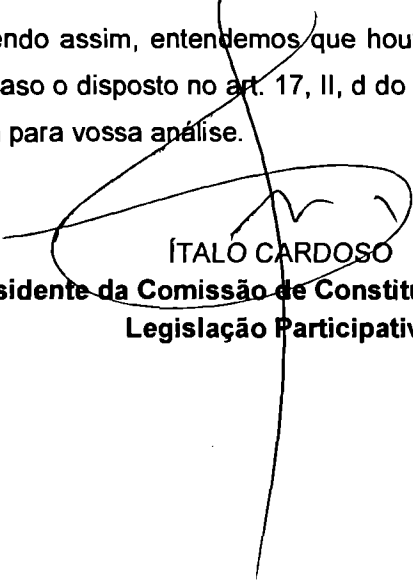
Às fls. 06 havia sido proferido parecer desta Comissão pela legalidade da propositura, mas, tendo em vista que durante sua tramitação foi aprovada nova legislação sobre a matéria nela versada, retornou o projeto para outra análise.

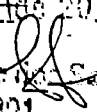
Na análise da legislação superveniente constatou-se que o pretendido pela propositura já se encontra englobado na legislação vigente, razão pela qual foi formulada a consulta de fls. 134/137 à Comissão autora para que informasse sobre o interesse no prosseguimento de sua tramitação. Em resposta, a Comissão autora informou às fls. 139 que tendo em vista a manifestação do segmento econômico interessado, no sentido de que a legislação atualmente em vigor já atende as reivindicações que ensejaram a apresentação do projeto de lei, deve o mesmo ser arquivado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sendo assim, entendemos que houve perda de objeto da propositura, incidindo no presente caso o disposto no art. 17, II, d do Regimento Interno, razão pela qual enviamos a propositura para vossa análise.


ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Folha nº 142 do proc.
nº 01 - 227 de 20 09
Solange Rainone  Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
143 —, S.P. 29/10/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) relacionado(s)
sob nº 143 e folha de informação nº
em 08/10/10

SOLANGE RAINHOA DOS SANTOS
R.F. 10241
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 143 do
Processo nº 227/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

PL nº 0227/00

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Aldaiza Sposati e outros, membros da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios aplicáveis às feiras, exposições, convenções e eventos congêneres e dá outras providências.

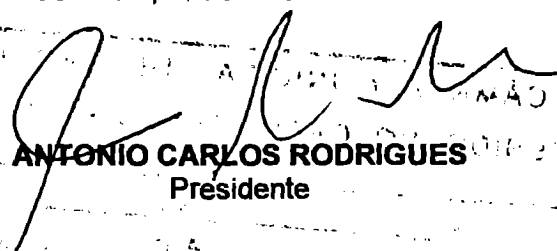
Conforme informação de fls. 100, após a apresentação do projeto em tela, foi alterada a legislação sobre a matéria e revogadas as leis referidas no texto da propositura, o que ensejou o retorno deste projeto para reanálise pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a qual entendeu, após consulta à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (fls. 139), sucessora da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, onde se encontra o único autor em exercício (Ver. Antônio Goulart), que houve perda de seu objeto diante de legislação superveniente (fls. 141/2).

Tal fato enseja a aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente, quanto às proposições, **declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo.**

Dê-se ciência ao Vereador Antônio Goulart desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Na ausência de recurso, archive-se o projeto.

São Paulo, 29 de outubro de 2010.


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)
Antonio Soubart GV
EM 04/11/10 AS 15:20 HS
RF 4278913-5 ASS. Jaqueline Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requiem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 344 - S.P. 16/11/10

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	144	cc
Processo nº	1-227/00	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

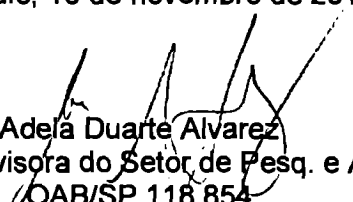
PL 0227/00

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Ante o decurso do prazo para apresentação do recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, **ocorrido em 8 de novembro de 2010**, archive-se, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 143, por encontrar-se **prejudicado** o presente projeto de lei, diante da revogação da legislação de referência.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.


Adefa Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....
sole nº.....

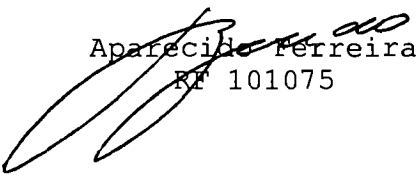
195

Apresento Ferreira
Assistente Parlamentar
R\$ 101.075



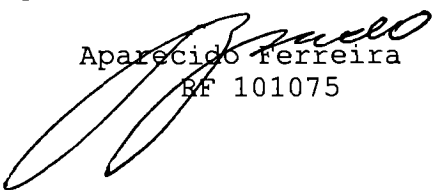
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 145
do processo 01-227 de 2000 16/11/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 18/02/2009
Arquivado novamente em 16/11/2010
Com 145 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075